



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/001150/2020
Data de autuação: 11/08/2020
Regulada: CEDAE
Assunto: Regulamentação pela AGENERSA da Lei Estadual nº 7.810/2017 e Decreto nº 47.208/2020
Sessão Regulatória: 28 de outubro de 2021

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado tendo em vista a edição do Decreto nº 47.208 de 10 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.810 de 15 de dezembro 2017.

Estabelece o artigo 1º do referido Decreto:

“Art. 1º - A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE deverá faturar pela Tarifa Social os serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgotos prestados aos Grêmios Recreativos que funcionem como Escolas de Samba há mais de dez anos, contados desta data, e que se encontrem devidamente registrados junto a Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro – LIESA.”

Em seguimento, após ciência da Presidência acerca da abertura do presente regulatório^[1], a Secretaria Executiva – SECEX, de modo a instruir os presentes autos, solicitou confecção de minuta de regulamentação à Câmara Técnica de Saneamento – CASAN e Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAEPT.

Pelo Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 627^[2] a CEDAE foi devidamente informada da abertura do presente regulatório e instada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, a Secretaria Executiva esclareceu à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET^[3], que “*não há necessidade de condução do caso em Sessão Regulatória, por se tratar de regulamentação administrativa do CODIR, com condução via Instrução Normativa*”.

Na sequência, a CAPET deu ciência à Presidência e Secretaria Executiva desta Agência^[4], que a CEDAE havia solicitado dilação do prazo para efetivar sua manifestação^[5].

Pelo Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 659^[6], a Secretaria Executiva informou à Companhia “que foi autorizada prorrogação de prazo a contar da presente data, registrando que o presente processo está em fase de análise técnica e produção da regulamentação exigida por Decreto nº 47.208/2020”.

Através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 075/2020^[7], a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária concluiu que:

"(...) 3. Conclusão

3.1 - A composição técnica do Decreto 47.208/2020 é suficiente para que a CEDAE comece a praticar a tarifação social prevista na Lei Estadual 7.810/2017. Entretanto, para maior detalhamento, esta CAPET sugere a edição de Instrução Normativa conforme disposto no anexo único;

3.2 - Esta Câmara Técnica entende que os elementos expostos no anexo único (7783346) seguem fielmente os princípios elencados nos dispositivos legais e regimentais que guiam o tema. (...)".

Na ocasião, a CAPET trouxe aos autos uma minuta de Instrução Normativa^[8], que foi juntada aos autos pela Secretaria Executiva^[9].

Ato contínuo, a Secretaria Executiva deu ciência à Liga Independente das Escolas de Samba – LIESA^[10], da autuação do processo nº SEI-220007/001150/2020, “que dispõe sobre a Regulamentação pela AGENERSA da Lei Estadual nº 7.810/2017 e Decreto nº 47.208/2020”.

Com o objetivo de avançar na instrução do presente feito, a Secretaria Executiva solicitou manifestação jurídica da Procuradoria desta Agência^[11].

Em continuidade, o Órgão Jurídico desta Agência concluiu que^[12]:

"(...) Em análise à minuta de IN, com propósito de regulamentar o Decreto n 47.208, de 10 de agosto de 2020, esta Procuradoria destaca que a IN foi elaborada observando rigorosamente os critérios legais, notadamente a legislação ora citada "regulamentadora". Nesse sentido, perfeita a materialização do poder regulamentar da AGENERSA. Opino pelo prosseguimento do feito. (...)".

Por sua vez, a Câmara Técnica de Saneamento – CASAN, se manifestou^[13] da seguinte forma:

“Em atendimento ao despacho 7148821, informamos que a matéria é de cunho tarifário”.

Logo após, a Secretaria Executiva informou ao Conselho-Diretor^[14] o seguinte:

"(...) Encaminho o presente processo, para ciência e análise da proposta de Instrução Normativa (documento nº 7832228), que Regulamenta, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, a aplicação do Decreto n.º 47.208, de 10 de agosto de 2020. Informo, ainda, que constará amanhã na Extra Pauta da 36ª Reunião Interna de 16/09/2020 (processo SEI-220007/001312/2020). (...)".

Aprovada pelo Conselho-Diretor^[15], a Instrução Normativa nº 80 de 17 de setembro de 2020^[16], foi publicada^[17] e possui o seguinte teor:

“O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem os incisos I, IV, XIV, XV e XVI do art. 4º da Lei Estadual nº. 4.556, de 06 de junho de 2005, tendo-se em vista o disposto no artigo 4º do Decreto n.º 47.208, de 10 de agosto de 2020, e

CONSIDERANDO:

- o dever de as entidades reguladoras editarem normas sobre subsídios, como definido na Lei Federal n.º 11.445 de 05 de janeiro de 2007;
- o disposto no Decreto n.º 45.344, de 17 de agosto de 2015, que submete a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) à fiscalização e regulação de suas atividades por parte da AGENERSA;
- os imperativos constitucionais de promoção da Cultura e do Desporto;
- que as atividades Culturais e Esportivas promovem integração social e o desenvolvimento da cidadania;
- as políticas públicas de relevante interesse social e que a correta administração dos subsídios se inscreve no âmbito das atividades de regulação de água e esgoto submetida a esta Agência Reguladora;
- a busca pela efetividade do princípio da solidariedade social, mediante a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, os procedimentos de fiscalização e regulação da cobrança da Tarifa Social de que trata o Decreto n.º 47.208, de 10 de agosto de 2020, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Considera-se Tarifa Social, para os efeitos desta Instrução Normativa, o benefício, na forma de desconto, com base na tarifa domiciliar, conta mínima, constante do quadro tarifário da CEDAE, nas modalidades tarifa “A” e tarifa “B”, na conta de água e esgoto.

Art. 2º O benefício de que trata o parágrafo único do art. 1º desta norma, será concedido pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE, às unidades consumidoras qualificadas como Grêmios Recreativos Escolas de Samba, adiante denominadas simplesmente Grêmios Recreativos ou beneficiários, desde que sua receita de origem social anual não ultrapasse (soma) o valor equivalente a 100.000 (cem mil) UFIR-RJ, atendidos, também, os seguintes requisitos:

I - Estar em funcionamento há mais de 10 (dez) anos, contados retroativamente à data de 11 de agosto de 2020;

II - Encontrar-se formalmente registrada na Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro – LIESA;

III - Manter programas de contrapartida social voltados para a prática do desporto, atividade social e de cidadania, gratuitas, na forma de contra partida social.

Art. 3º O interessado na obtenção do benefício de que trata esta norma deverá protocolizar pedido, na forma de requerimento, perante a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE, instruído com os documentos comprobatórios das situações e requisitos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior, observado ainda o disposto no art. 4º desta norma.

Art. 4º Para fins de apuração da receita social anual e respectivo limite, será tomado como data base o resultado da receita arrecadada no ano fiscal anterior ao da concessão do benefício.

§1º As receitas de origem social a serem consideradas serão aquelas relativas ao pagamento de contribuições mensais dos sócios contribuintes efetivos;

§2º A comprovação dar-se-á mediante a apresentação de demonstrativo analítico, devidamente assinado por profissional Contador e pelo Presidente do Grêmios Recreativos.

§3º As Agremiações deverão renovar anualmente, as informações cadastrais apresentadas para a concessão do benefício, sob pena de exclusão;

§4º As informações declaradas no demonstrativo referido no Artigo 4º, § 2º, deverão ser demonstrados através de “razão contábil” e são de inteira responsabilidade dos seus subscritores.

§5º O beneficiário está obrigado a comunicar à CEDAE qualquer alteração referente a seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.

Art. 5º A concessão do benefício referido no art. 1º desta Instrução Normativa estará sujeito à comprovação da regularidade documental do beneficiário perante a CEDAE.

§ 1º Constatada a existência de débito em aberto em nome da unidade consumidora-beneficiária no cadastro da CEDAE, esta poderá, caso seja requerido, proceder à consolidação e parcelamento, dos débitos com todos os acréscimos moratórios legais, nos termos da legislação aplicável.

§2º A critério da CEDAE, o parcelamento poderá ser concedido por mais de uma vez.

§3º O controle da emissão de parcelas será feito diretamente pela CEDAE.

Art. 6º A normatização a cargo da CEDAE deverá especificar os procedimentos a serem adotados no caso das hipóteses legais de perda do benefício da tarifa social, sendo que, quando ocorrer, a AGENERSA deverá ser comunicada no prazo de 15 (quinze) dias após notificação da AGREMIACÃO:

§ Único A Concessão do benefício será imediatamente cancelada, independente de prévia notificação, nas seguintes situações:

I – inadimplimento por 3 (três) meses consecutivos, exceto quanto a situações específicas a critério da CEDAE;

II - descumprimento de condições técnicas para o enquadramento como beneficiário ou qualquer irregularidade da documentação;

III - desenvolvimento de atividades ilegais ou estranhas ao objeto descrito no Estatuto Social;

IV - perda de quaisquer das condições previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Fica a CEDAE obrigada a editar procedimento específico para realizar a adequação cadastral dos Grêmios Recreativos, para que estes passem a ser enquadrados como consumidores na faixa/categoria de Tarifa Social, em prazo não superior aos 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de 11 de agosto de 2020.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, a CEDAE deverá comunicar a AGENERSA, previamente, os procedimentos ou mudança dos critérios adotados no âmbito de sua competência normativa complementar para enquadramento das unidades consumidoras de que trata esta norma.

Art. 9º A CEDAE deverá encaminhar à AGENERSA, anualmente, relatório consolidado com as informações pertinentes à concessão da tarifa social às AGREMIACÕES, incluindo também, as informações tarifárias detalhadas por beneficiário.;

§ Único No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação da presente Instrução Normativa, a CEDAE deverá remeter a AGENERSA arquivo digital com a relação das unidades consumidoras beneficiadas com a tarifa social, acompanhada dos documentos comprobatórios do efetivo enquadramento.

Art. 10 Os relatórios previstos nesta Instrução Normativa serão considerados na mensuração dos reflexos da tarifa social no equilíbrio econômico-financeiro da CEDAE.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação”.

A seguir, a Secretaria Executiva deu ciência à CEDAE^[18] e aos órgãos internos desta Agência -Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e Câmara Técnica de Saneamento e Assessoria de Informática^[19] acerca da publicação da Instrução Normativa nº 80/2020.

Pelo SEI-220007/001516/2020^[20], a CEDAE solicitou cópia dos autos, tendo a Secretaria Executiva desta Agência disponibilizado a mesma pelo Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 854^[21].

Vindo aos autos, a Companhia, em sua manifestação^[22], solicitou agendamento de reunião, de modo a elucidar dúvidas com relação “(...) à metodologia do faturamento; aos requisitos para a concessão do benefício e ao limite de prazo para início da tarifação (...)”

Em prosseguimento, a Secretaria Executiva enviou os autos à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET^[23], que após devida análise, se manifestou nos seguintes termos:^[24]

“(…) O presente feito trata da Regulamentação da Lei Estadual nº 7810/2017, que criou a Instrução Normativa AGENERSA n º 81/2020, de 17 de setembro de 2020.

Através do Ofício CEDAE ADPR-37 nº 393/2020, de 09 de novembro de 2020, a CEDAE solicita agendamento de reunião para apresentar alguns questionamentos acerca do estudo preliminar de aplicação de Tarifa Social para o Grêmios Recreativos de Escola de Samba. A firma, ainda, que “A Instrução Normativa foi publicada em 17/09/2020 e o prazo da CEDAE, dado pelo Decreto, expirou em 25/09/2020, o que resulta como inviável para a CEDAE, em apenas 08 (oito) dias, elaborar o presente procedimento comercial”

Ressaltamos que a Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020 foi:

- publicada no Diário Oficial;

- a publicação foi comunicada à Concessionária, através do Ofício AGENERSA/SECEX n° 828/2020, em 24/09/2020;

- o processo SEI foi disponibilizado pela AGENERSA, através do Ofício AGENERSA /SECEX SEI n° 854, na data de 05/10/2020, conforme solicitado pela CEDAE.

Portanto, está devidamente comprovado que a CEDAE teve total acesso ao processo e sua instrução, previamente e posteriormente à publicação, não prosperando os argumentos do Ofício CEDAE acima. Além disto, o Decreto 47.208 de 10 de agosto de 2020 que regulamenta a Lei Estadual n° 7810/2017 foi publicado em Diário Oficial em 11 de agosto de 2020, conforme consta no presente feito.

Diante do exposto, concluímos que a CEDAE não está cumprindo a Instrução Normativa AGENERSA 81/2020”.

Encaminhados os autos à Procuradoria desta Agência^[25], o órgão Jurídico, após minuciosa análise, trouxe suas considerações para a instrução do presente feito:

*“(…) Salta aos olhos o descumprimento pela CEDAE ao inteiro teor do art. 9, Instrução Normativa AGENERSA n. 81/2020. O dispositivo em tela é **claro e expresso** em relação ao início da contagem do prazo para cumprimento das obrigações por parte da CEDAE. Aliás, o exigido pela IN são informações simples que fazem parte do dia a dia da Companhia, como o levantamento das unidades consumidoras beneficiadas com a tarifa social.*

Vale lembrar que, nos termos da Lei 4.556/2005, compete a AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento da legislação. Neste sentido, o prazo para cumprimento das obrigações normativas começou a correr após a publicação da IN no Diário Oficial, atraindo, pois, a acompanhamento fiscalizatório da AGENERSA.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que a CEDAE encontra-se inadimplente com as obrigações normativas editadas pela AGENERSA, particularmente com a Instrução Normativa AGENERSA n. 81/2020. Tal fato atrai a aplicação de penalidade, no intuito de evitar que situações da presente ou semelhante natureza aconteçam no futuro”.

Em sequência, com a atribuição de nossa Relatoria^[26], os autos vieram a este Gabinete para o devido prosseguimento^[27].

Visando o regular segmento do feito, esta Relatoria despachou^[28] nos seguintes termos:

“Considerando a nova Relatoria, por cautela, enviamos os autos a esta Câmara Técnica, para ratificar parecer técnico conclusivo ou produzir esclarecimentos adicionais, se for o caso, ainda que os autos registrem o Parecer 65 (7781983) e o despacho index (11715429).

Após, à Procuradoria para, querendo, informar se ratifica o Parecer conclusivo (13054368) e, entendendo por necessário, se for o caso, produzir esclarecimentos complementares”.

Em resposta, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET, assim se manifestou^[29]:

“Em atendimento ao Despacho 14402339, informamos que o Parecer 65 (documento 7781983) e seu anexo (documento 7783346), complementados pelo Despacho Técnico (documento 11715429) consolidam o entendimento desta CAPET quanto ao tema, não tendo sido observados, nos documentos acostados posteriormente a cada manifestação, elementos que justificassem uma modificação nos estudos realizados”.

Já a Procuradoria desta Agência, em sua manifestação^[30], assim se posicionou:

“Reitero o inteiro teor da manifestação jurídica colacionada no doc 13054368”.

Em continuidade, esta Relatoria determinou que fosse viabilizado acesso externo à Companhia para que aquela se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias^[31].

Vindo aos autos^[32], a CEDAE solicitou prorrogação do prazo, tendo-lhe sido deferido prazo para manifestação até o dia 05 de abril de 2021^[33], conforme Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI n° 334,

enviado por esta Agência.

Neste ínterim, esta Relatoria, atendendo ao pedido da Companhia de agendamento de reunião, informou àquela, através do Ofício AGENERSA/CONS-05 SEI nº 5, que “designamos a data de 09 de abril de 2021, às 16 h, pela plataforma Zoom, para a realização da reunião, cujo link será oportunamente disponibilizado”^[34].

Novamente a Companhia vem aos autos^[35], no sentido de solicitar reagendamento da reunião^[36] para o dia 12/04/2021, às 14 horas, bem como requerer prorrogação do prazo para o envio de suas razões finais, de modo a que “*a referida peça esteja em consonância com as informações alcançadas na reunião solicitada*”.

A seguir, esta Relatoria determinou abertura de prazo para que a CEDAE produzisse suas razões finais no prazo de 10 (dez) dias^[37], o que foi efetivado pelo envio do Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI N° 394^[38].

Em suas razões finais^[39], a CEDAE suscita uma série de questões, notadamente pontuando a necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual.

Diante do exposto pela Regulada, esta Relatoria proferiu a seguinte decisão^[40], cujo inteiro teor foi informado à CEDAE^[41]:

“DECISÃO

Analizando, detidamente, os presentes autos, verificou esta Relatoria que, de fato, existem elementos que autorizam a reabertura da instrução.

A Companhia, em sua manifestação SEI-220007/001463/2021, municia os autos com questões de extrema relevância e que guardam estreita relação com a correta aplicação do disposto no Decreto nº 47.208, de 10 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.810, de 15 de dezembro de 2017.

Questões como possíveis pluralidades de metodologias de faturamento advindas da interpretação dos comandos da Instrução Normativa nº 81/2020, bem como dúvidas acerca dos requisitos para a concessão do benefício e do prazo para o início da tarifação, de fato, trazem, em seu bojo, relevância suficiente a ensejar a reabertura da instrução processual.

Esta Agência Reguladora, possui finalidades institucionais delineadas no parágrafo único do artigo 1º, de seu Regimento Interno, destacando-se os seguintes incisos que se aplicam ao caso vertente:

Parágrafo único – São finalidades institucionais da AGENERSA:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas aplicáveis e dos contratos de outorga de serviços públicos;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos estaduais regulados;

...

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos outorgados...

Sendo assim, a regulação tem o poder-dever de buscar garantir e priorizar o interesse público, na busca do bem comum, sem afastar-se de suas finalidades institucionais.

Nos presentes autos, ao nosso sentir, a instrução não se encontra madura e carece de maior aprofundamento, evitando-se desvios de finalidade do espírito contido na legislação trazida a estes autos.

Isso posto, com fundamento no artigo 49 do Regimento Interno ("Art. 49 - Ao Conselheiro-Relator caberá a condução do processo regulatório e a determinação das diligências que reputar necessárias"), determino a reabertura da instrução processual, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Companhia apresentar estudo específico e projeções tarifárias,

conforme explanado em sua manifestação”.

Em continuidade, a Companhia trouxe aos autos^[42] estudo acerca da projeção tarifária para o caso sob exame, requerendo que lhe seja garantido prazo para oferecimento de razões finais, após a necessária avaliação.

De modo a esclarecer, de plano, a questão suscitada pela Companhia, esta Relatoria proferiu a seguinte decisão^[43], a qual foi informada à CEDAE^[44]:

“Processo SEI-22/0007/001150/2020 Interessada: CEDAE

Assunto: Instrução Normativa n.º 81 de 17 de setembro de 2020, que regulamenta, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, a aplicação do Decreto n.º 47.208, de 10 de agosto de 2020 (Faturamento dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto pela tarifa social, às Escolas de Samba)

Decisão:

Tendo em vista o requerido pela Companhia, pela via da Manifestação protocolada pelo SEI-22/0007/001657/2021;

Considerando o disposto no inciso LV do artigo 5º. da Constituição da República (“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”);

Considerando o que dispõe o parágrafo 2º., do artigo 49 do Regimento Interno (“§ 2º - Após a manifestação dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Agência Reguladora, os interessados serão instados a apresentar as suas razões finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias”);

Considerando o disposto no artigo 40 da Lei nº 5427, de 01 de abril de 2009 (“Art. 40. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado”);

Pela presente decisão, fica ratificado o direito da Companhia de se manifestar, por último, ou seja, de produzir razões finais, quando do término da instrução processual”.

Buscando avançar na instrução processual, esta Relatoria, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária, solicitou à CEDAE^[45], que enviasse as seguintes informações, no prazo de 10 (dez) dias:

“Considerações Gerais:

- 1. Qual a categoria tarifária praticada pela CEDAE aos GRES?*
 - 2. Algum GRES possui benefício tarifário social específico? Qual GRES e qual benefício?*
 - 3. Algum GRES solicitou benefício tarifário em função da promulgação do Decreto nº 47.208/2020?*
 - 4. Quais GRES são atendidos pelas tarifas da localidade A e pelas tarifas da localidade B?*
- Em relação ao estudo anexo ao Ofício CEDAE ADPR-7 Nº 274/2021, de 11 de maio de 2021:*
- 5. Solicitamos que sejam detalhados os cálculos apresentados na coluna VALOR REAL DA CONTA, conforme especificado a seguir:*

Tabela 01. Faturamentos a serem detalhados

GRES	Data	Volume Faturado (m ³)
Salgueiro	Jan.2020	14,5
	Fev.2020	303,8
Mangueira	Jan.2020	391,5
	Fev.2020	432
Portela	Dez.2019	72
	Jan.2020	429,2
Grande Rio	Nov.2019	49,5
	Jan.2020	160
Beija Flor	Nov.2019	99
	Dez.2019	230

6. Solicitamos que sejam detalhados os cálculos apresentados na coluna PROPOSTA CEDAE, conforme especificado na tabela acima.

7. Solicitamos que seja apresentada estimativa do impacto econômico-financeiro e respectivo detalhamento dos cálculos, decorrente da aplicação do benefício tarifário em favor dos GRES (Decreto nº 47.208/2020), com base na metodologia proposta pela companhia”.

Atendendo ao solicitado, a CEDAE se manifestou^[46], trazendo aos autos as respostas aos quesitos formulados por esta Relatoria.

De forma *incontinenti*, esta Relatoria solicitou^[47] à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET, que procedesse à análise do acrescido, produzindo parecer conclusivo, de modo a instruir os presentes autos.

Em seu parecer técnico conclusivo^[48], a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET teceu as seguintes considerações:

“PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 136/2021

(...)

Em atendimento ao despacho 23337656, temos que:

Dos Fatos

1. O Decreto nº 47.208/2020 (7030324) determinou a cobrança de tarifa social, pela CEDAE, aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba (GRES);

2. A Instrução Normativa CODIR nº81/2020 (8541805) regulamentou aplicação do referido decreto;

3. A Delegatária, por meio do Ofício CEDAE ADPR-7 nº 274/2021 (16868454), de 11 de maio de 2021, informa que:

3.1. A metodologia de faturamento sugerida utiliza-se do valor da tarifa social, instituída pelo decreto 25.438/1999, em complemento da Progressividade Tarifária;

3.1.1. Conforme o supracitado decreto, a Delegatária, para determinar o resultado da Tarifa Social, considerou o valor para cada unidade de consumo dividido pelo volume mensal de água, estimado em 6m³ por unidade;

3.1.2. Para o cálculo, foi considerada a tarifa homologada pela Deliberação AGENERSA nº 3.898/2019, vigente à época;

3.2. A variação tarifária com a aplicação do benefício (desconto) seria de:

3.2.1. Aproximadamente 32,5%, para as Escolas de Samba localizadas na Região Metropolitana – Tarifa A;

3.2.2. Aproximadamente 23% para as Escolas de Samba localizadas no Interior do Estado – Tarifa B;

4. O Relator encaminhou à CEDAE o Ofício – NA 16 (22734366). A Delegatária respondeu por meio do Ofício CEDAE ADPR-7 nº 514/2021 (23276776), comunicando que:

4.1. Atualmente as GRES encontram-se inscritas na categoria tarifária domiciliar comum e são faturadas em uma economia, exceto a GRES Mangueira;

4.2. No mês pré-carnaval o consumo das GRES é maior;

4.3. No presente, nenhuma GRES possui benefício social e que nenhuma solicitou inclusão na tarifa social, mesmo existindo requisitos legais para obtenção do benefício estabelecido no Decreto no 47.208/2020;

4.4. Os valores apresentados nas simulações fazem referência às GRES que possuem o serviço de esgotamento sanitário e foram simuladas com água e esgoto;

4.5. Não é possível identificar quais GRES preenchem os requisitos do Decreto 47.208/20 e da IN 081/2020 AGENERSA. Isso porque a Delegatária identificou 34 grandes escolas de samba e, conforme informação recebida do participante da AGENERSA, a previsão é de mais de 70 escolas beneficiadas;

4.5.1. Esclarece que buscou informações sobre as escolas de samba junto à LIESA, mas não recebeu nenhuma resposta quanto ao quantitativo de escolas filiadas, ao faturamento anual e demais requisitos que compõem a IN 081/2020.

4.5.2. Baseando-se nas dificuldades apresentadas, informa que não foi possível elaborar uma estimativa de impacto econômico-financeiro sem as informações necessárias ao estudo;

Das Análises

5. Considerando-se a metodologia sugerida pela Delegatária, de acordo com o exposto no item 3, apresentaremos, a seguir, os valores das tarifas a serem aplicadas aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba, atualizado conforme Deliberação AGENERSA nº 4.317/2021 (23244921), que homologou a nova estrutura tarifária da CEDAE, com vigência a partir de 01 de novembro de 2021:

CONCESSIONÁRIA CEDAE					
QUADRO TARIFÁRIO - TARIFA SOCIAL - ESCOLA DE SAMBA					
CONFORME DECRETO Nº 47.208 DE 10 DE AGOSTO DE 2020					
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.317/2021					
9,8649% INCIDÊNCIA 01/11/2021					
CATEGORIA	VOLUME (M³)	INDICES		VALOR DA TARIFA	
TARIFÁRIA	FAIXAS	MULTIPLICADORES		SOCIAL POR FAIXA	
TARIFA 2 E 3 - ÁREA A					
DOMICILIAR	ATÉ 15	1,00	R\$ 3,37667	R\$	3,37667
	DE 16 ATÉ 30	2,20	R\$ 3,37667	R\$	7,42867
	DE 31 ATÉ 45	3,00	R\$ 3,37667	R\$	10,13000
	DE 46 ATÉ 60	6,00	R\$ 3,37667	R\$	20,26000
	ACIMA DE 60	8,00	R\$ 3,37667	R\$	27,01333
VALOR TARIFA - CATEGORIA - DOMICILIAR ATÉ 15m³					
5,004594 - 32,53% = 3,37667					
TARIFA 2 E 3 - ÁREA B					
DOMICILIAR	ATÉ 15	1,00	R\$ 3,37667	R\$	3,37667
	DE 16 ATÉ 30	2,20	R\$ 3,37667	R\$	7,42867
	DE 31 ATÉ 45	3,00	R\$ 3,37667	R\$	10,13000
	DE 46 ATÉ 60	6,00	R\$ 3,37667	R\$	20,26000
	ACIMA DE 60	8,00	R\$ 3,37667	R\$	27,01333
VALOR TARIFA - CATEGORIA - DOMICILIAR ATÉ 15m³					
4,389986 - 23,08% = 3,37667					

5.1. O cálculo atendeu a metodologia sugerida pela Delegatária, considerando o valor atualizado da tarifa social de R\$ 20,26 (vinte reais e vinte e seis centavos), cobrança de consumo de água por economia;

5.2. E, também, a variação tarifária com a aplicação do benefício conforme sugerida no item 3.2.;

6. Ressalte-se que, segundo a Delegatária, mesmo que a variação tarifária seja a definida no item 3.2., as Escolas de Samba não possuem padrão de consumo semelhantes, o que dificulta a análise do real impacto econômico e financeiro, o que não impede que possíveis efeitos sejam compensados em revisões quinquenais futuras;

Conclusão

7. O Decreto Estadual nº 47.208/2020, limitou a prerrogativa do benefício à CEDAE, mas considerando-se que está em andamento a assunção do serviço por novas Concessionárias privadas, entendemos ser necessária verificar se o supracitado decreto alcançará as detentoras dos blocos licitados;

7.1. Cabe observar que, no edital de concessão, o impacto da tarifa social já estava previsto na equação de equilíbrio inicial, sujeita a atualização mediante fórmula de reajuste anual. Acreditamos que, por enquanto, não há que se pronunciar já sobre futuras compensações;

8. Para um melhor controle, sugerimos a inclusão, nos balancetes mensais, na classe de Receitas, a rubrica "Tarifa Social";

9. Diante do exposto, mantemos o inteiro teor das manifestações anteriores desta CAPET e, a princípio, sem necessidade de alteração da supracitada IN, aconselhamos aguardar possíveis alterações do decreto, com a finalidade da ampliação da obrigação às novas concessionárias;

10. Por fim, considerando que a CEDAE não está cumprindo a IN AGENERSA 81/2020, sugerimos que o presente feito seja encaminhado para análise da Procuradoria".

Ato contínuo, os autos foram enviados à Procuradoria desta Agência^[49], **que, em seu Parecer jurídico conclusivo**^[50], após breve relato do feito, opinou no seguinte sentido:

“(…) **FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, cumpre observar que não compete a este órgão de assessoria versar sobre eventuais aspectos técnicos ou econômico-financeiros da matéria aqui colacionada, adstritos à seara discricionária do administrador, razão pela qual a análise a seguir realizada limitar-se-á a versar sobre os aspectos jurídicos, formais e materiais da consulta, presumindo verdadeiras todas as informações colacionadas.

Feita esta consideração, passa-se a abordar alguns dos pontos juridicamente relevantes da consulta formulada.

DA DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NO DECRETO ESTADUAL Nº 47.208/2020 PARA SUA APLICAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS DOS LOTES LICITADOS

Quanto à necessidade de se aguardar possíveis alterações no Decreto Estadual nº 47.208/2020 para que suas disposições sejam ampliadas para abarcar às novas concessionárias, tem-se que esta não se faz necessário, à medida que o normativo previsto no referido decreto já alcançaria as detentoras – concessionárias privadas – dos blocos licitados.

Explica-se.

A Concessão de Serviço Público é estabelecida em âmbito nacional através da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e conceitua o instituto da seguinte forma:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...] II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Tem-se, portanto, que a concessão de serviço público traduz-se em contrato administrativo através do qual o Poder Público – Poder Concedente – delega à iniciativa privada – Concessionária – a execução de determinado serviço público.

Em outras palavras, o Estado transfere a terceiros tão somente a execução da atividade, mantendo a titularidade do serviço.

Segundo Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

[A Concessão Translativa, da qual a Concessão de Serviço Público é espécie] corresponde a ato administrativo translativo de direito a concessão pela qual o concedente atribui ao concessionário inalterados os poderes e deveres que lhe cabem para exercê-los e cumpri-los em seu lugar, a fim de praticar ato jurídico, como os de serventuário de ofício público, ou de construir obra pública, como de retificação de rio, ou de prestar serviço público, como de fornecimento de energia elétrica” (apud Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, 31ed, p. 373-374)

Neste diapasão, é possível depreender que os direitos, poderes e deveres que recaem sobre a execução da atividade pública preexistem à sua concessão, originalmente recaindo sobre a entidade concedente, sendo transferida, na íntegra, à concessionária que executará o serviço às suas próprias expensas sob fiscalização permanente do poder concedente, a fim de garantir o fiel cumprimento das cláusulas contratuais e da legislação que regulamenta a atividade delegada.

*Assim é que o **Decreto Estadual nº 47.208/2020**, ao estabelecer que “a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE deverá faturar pela Tarifa Social os serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgotos prestados aos Grêmios Recreativos que funcionem como Escolas de Samba” (art. 1º) **podará ter aplicação imediata às concessionárias vencedoras dos lotes licitados, enquanto delegatárias dos serviços, sem necessidade de edição de ato posterior pelo poder executivo.***

Não por outra razão, inclusive, segundo ressalta a CAPET em parecer de index 23403782, o edital da concessão já previa o impacto da tarifa social na equação de equilíbrio inicial, sujeita a atualização mediante fórmula de reajuste anual.

Superada esta questão, passa-se a ponto diverso.

DA NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM MODELO DE ESTRUTURA TARIFÁRIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA

Após a publicação da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, a CEDAE apresentou razões finais (para a qual, conforme estabelecido em relatório supra, foi reaberto prazo após a devida instrução processual), oportunidade em que suscita deficiência quanto à metodologia de faturamento e requisitos de concessão do benefício da Tarifa Social, uma vez que o art. 1º, §1º da IN permite uma pluralidade de interpretações, que gerariam insegurança jurídica

quando da sua aplicação, quando não um desvirtuamento do propósito da norma excepcionadora.

Para repisar o ponto trazido, a Companhia apresentou Estudo de metodologia tarifária com simulações, com modelo progressivo de aplicação da Tarifa Social, em desalinho com o que, pretensamente, havia sido estabelecido na original e vigente redação da IN.

Demonstrando-se, aparentemente, assistir alguma razão no pleito da Companhia, a CAPET, em Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 136/2021 (23403782) assim discorre:

“3.1. A metodologia de faturamento sugerida utiliza-se do valor da tarifa social, instituída pelo decreto 25.438/1999, em complemento da Progressividade Tarifária;

3.1.1. Conforme o supracitado decreto, a Delegatária, para determinar o resultado da Tarifa Social, considerou o valor para cada unidade de consumo dividido pelo volume mensal de água, estimado em 6m³ por unidade;

3.1.2. Para o cálculo, foi considerada a tarifa homologada pela Deliberação AGENERSA nº 3.898/2019, vigente à época;

3.2. A variação tarifária com a aplicação do benefício (desconto) seria de:

3.2.1. Aproximadamente 32,5%, para as Escolas de Samba localizadas na Região Metropolitana – Tarifa A;

3.2.2. Aproximadamente 23% para as Escolas de Samba localizadas no Interior do Estado – Tarifa B;

[...]

5. Considerando-se a metodologia sugerida pela Delegatária, de acordo com o exposto no item 3, apresentaremos, a seguir, os valores das tarifas a serem aplicadas aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba, atualizado conforme Deliberação AGENERSA nº 4.317/2021 (23244921), que homologou a nova estrutura tarifária da CEDAE, com vigência a partir de 01 de novembro de 2021:

[...] 5.1. O cálculo atendeu a metodologia sugerida pela Delegatária, considerando o valor atualizado da tarifa social de R\$ 20,26 (vinte reais e vinte e seis centavos), cobrança de consumo de água por economia;

5.2. E, também, a variação tarifária com a aplicação do benefício conforme sugerida no item 3.2.;

Veja-se, a este respeito, que a CAPET parece ter acatado as considerações trazidas pela CEDAE, em interpretação que difere em relação à proposta inicial desta Agência, invertendo-se, com isso, a lógica entre regulador e regulada, ficando a alvedrio da Concessionária a determinação da metodologia tarifária.

Este cenário poderá gerar situações em que os valores da tarifa cobrada poderão ser alterados, de acordo com interpretações realizadas pela própria concessionária, sem que isto implique em qualquer infração à normativa – aberta – trazida pela Instrução Normativa. É perceptível a insegurança jurídica trazida, cuja reparação, parece-nos, faz-se necessária.

Não nos escapa ser salutar a participação das entidades reguladas no processo de elaboração das normas reguladoras emitidas pelo Poder Concedente, através ou não desta AGENERSA, em verdadeiro cumprimento de dever de cooperação, no entanto, não se pode substituir este por aquele, concedente e concessionária, fiscal e fiscalizado, sob pena de esvaziar as atribuições do Estado e concentrar no delegatário excessivo poder e autonomia.

Por esta razão é que, com o fito de assegurar a segurança jurídica, seja no seu viés objetivo de estabilidade das relações, seja no seu aspecto subjetivo de proteção à confiança, incluindo-se Poder Concedente, Concessionária e Usuário do Serviço, **recomenda-se que esta AGENERSA estabeleça de forma objetiva os critérios a serem utilizados quando da determinação das tarifas sociais a Grêmios Recreativos Escolas de Samba, alterando-se a Instrução Normativa AGENERSA nº 81, em especial seu art. 1º, §1º, de modo a permitir (i) que a concessionária aplique o benefício de acordo com os parâmetros preconizados pela Administração e, de igual forma (ii) que o Estado possa realizar o devido controle e fiscalização das ações realizadas pela Concessionária, sem que suas condutas recaiam em uma zona cinzenta de incerteza.**

NÃO HÁ QUE SE FALAR, NO ATUAL MOMENTO, EM DESCUMPRIMENTO DOS DITAMES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81/2020 PELA CEDAE

Por derradeiro, em seu parecer técnico, a CAPET sugere o encaminhamento o presente feito a esta Procuradoria, “considerando que a CEDAE não está cumprindo a IN AGENERSA 81/2020”.

Em que pese o apuro e correição da análise feita pela referida Câmara, observadora dos interesses públicos envolvidos, não nos parece haver que se falar em descumprimento da CEDAE à Instrução Normativa, na atual conjectura.

Isto porque, como mencionado alhures, a referida IN, desde a sua publicação, foi objeto de

questionamento por parte da CEDAE, colocando em xeque justamente a sua aplicabilidade, dadas as dúvidas que sua suposta imprecisão geraram à regulada.

Veja-se que o legislador, atento aos riscos envolvidos às hipóteses em que há dúvida ou mesmo alteração na interpretação de normas de conteúdo indeterminado, prevê mecanismos para se evitar prejuízo ao administrado, podendo-se aplicar, no presente caso, interpretação que nos permite alcançar solução que atenda ao interesse público, enquanto não estiver concluído a presente celeuma. É o que preconiza o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Neste esteio, inclusive, fora concedido reabertura de prazos para que a empresa apresentasse estudos e realizado reuniões que discutiam as determinações normativas, de modo que **nos parece haver dúvida razoável quanto à forma de aplicação da IN, em especial a metodologia de cálculo da Tarifa Social, não sendo razoável, por esta razão, falar-se em descumprimento por parte da CEDAE dos ditames da IN – que, repita-se, encontra-se com seu teor sendo debatido no âmbito desta Agência – e, portanto, de aplicação de eventuais sanções administrativas antes da efetiva conclusão da matéria ora tratada.**

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, este órgão de assessoramento jurídico, em relação às questões trazidas a consulta, (i) não vislumbra óbice à aplicação imediata dos ditames do Decreto Estadual nº 47.208/2020 às concessionárias vencedoras dos lotes licitados, enquanto delegatárias dos serviços, sem necessidade de edição de ato posterior pelo poder executivo; (ii) sugere a alteração da Instrução Normativa AGENERSA nº81/2020, em especial seu art. 1, §1º, estabelecendo de forma objetiva os critérios a serem utilizados quando da determinação das tarifas sociais a Grêmios Recreativos Escolas de Samba, de modo a garantir maior segurança jurídica quando do exercício de sua função precípua; e (iii) entende que, por haver dúvida razoável em relação à forma de aplicação da indigitada IN, com o debate sendo realizado no âmbito interno da AGENERSA, não há que se falar, na atual conjectura, em descumprimento por parte da CEDAE, tampouco de aplicação de sanções administrativas, antes da efetiva conclusão da matéria.

É o parecer. Em devolução. (...)”.

Por fim, foi assinado o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de razões finais pela Regulada^[51].

Em suas razões finais^[52], inicialmente, a CEDAE produziu um breve relatório dos movimentos processuais. A seguir, produziu suas alegações de mérito nos seguintes termos:

(...) Fundamentação

Conforme se observa ao longo do presente processo a Companhia, observando diversos pontos lacunosos/conflitantes, e a fim de evitar uma implementação não adequada, se colocou a todo tempo disponível, a demonstrar junto à AGENERSA as dificuldades de interpretação esperada pela legislação.

Neste sentido, a CEDAE obteve por meio do seu pleito a renovação da instrução processual, para que, conforme mencionado em suas razões finais, já encaminhadas por meio do OFÍCIO CEDAE DPR Nº 143/2021 pudesse elaborar e enviar para análise dessa Agência um estudo de metodologia tarifária com simulações, motivo pelo qual se solicitou um período de 30 dias, e após a referida reanálise instrutória fosse então, disponibilizado novo prazo para envio de novas razões finais.

Entretanto, concomitantemente à autorização de envio de estudo e renovação de instrução, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Companhia apresentar estudo específico e projeções tarifárias, foi determinado novamente prazo de razões finais à CEDAE.

Assim, houve esclarecimento por parte da Companhia que as razões finais deveriam ser novamente enviadas somente ao final da instrução, como prevê o Regimento Interno dessa Agência Reguladora, pleito posteriormente reconhecido.

De outro giro, no que tange o mérito, e em consonância com a decisão do Conselho Relator quanto a apresentação de estudo específico e projeções tarifárias, a CEDAE ora encaminhou planilha de simulações e a metodologia de aplicação do benefício tarifário em favor dos G.R.E.S., para análise dessa AGENERSA.

Em atendimento ao disposto pelo Decreto nº 47.208, de 10 de agosto de 2020, e pela IN – Instrução Normativa nº 81 da AGENERSA, a CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos realizou estudos técnicos para estabelecer a metodologia de aplicação do benefício tarifário para Grêmios Recreativos Escolas de Samba.

A metodologia de faturamento sugerida pela CEDAE, utilizou o valor a tarifa social (instituída pelo DEC. 25.438/1999) e a Progressividade Tarifária como segue:

1 – Cálculo do valor da tarifa:

TARIFA SOCIAL: Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto):

R\$ 18,45. A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Figura 1 – Estrutura Tarifária Vigente – Delib. AGENERSA nº 3.898/2019

1.1 Considerando o valor de conta de R\$ 18,45, para cada unidade de consumo (atendida apenas com água), dividido pelo consumo mensal de água de 6m³/unidade (disposto no Decreto Estadual 25.438/1999, art. 1º, inciso I, linha b.)

Obtém-se ao resultado da Tarifa Social de R\$ 3,0750.

1.2 Tomando como base a tarifa acima, R\$ 3,0750, aplica-se as faixas progressivas da categoria domiciliar. A utilização da Progressividade contemplada na LEI 11.445, artigo 30, inciso I, visa o consumo consciente onerando o cliente de maior faixa de consumo.

1.3 Quadro do valor da Tarifa Social por faixas de consumo para G.R.E.S:

CATEGORIA TARIFÁRIA	VOLUME M ³ FAIXAS	ÍNDICES MULTIPLICADORES POR FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA TARIFA SOCIAL POR FAIXAS
<i>DOMICILIAR</i>			
	ATÉ 15	1 X 3,0750	3,0750
	DE 16 ATÉ 30	2,2 X 3,0750	6,765
	DE 31 ATÉ 45	3 X 3,0750	9,225
	DE 46 ATÉ 60	6 X 3,0750	18,45
	ACIMA DE 60	8 X 3,0750	24,60

2. Variação Tarifária com a aplicação do benefício:

2.1 Escolas de Samba localizadas na Região Metropolitana – Tarifa A:

R\$ 4,555 – R\$ 3,0750 = R\$ 1,48

R\$ 1,48/R\$ 4,555 = 32,5% aproximadamente.

2.2 Escolas de Samba localizadas na Região do Interior – Tarifa B:

R\$ 3,995 – R\$ 3,0750 = R\$ 0,92

R\$ 0,92/R\$ 3,995 = 23% aproximadamente.

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 29/08/2019

PROCESSO Nº E-07/100,284/2017 - O PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em conformidade com o deliberado na Sessão Ordinária da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 27/08/2019, no Processo AGENERSA nº E-22/007/322/2019, dá publicidade à estrutura tarifária com reajuste das tarifas pela prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a vigor 30 dias após a publicação, conforme abaixo:

ESTRUTURA TARIFÁRIA "A" VIGENTE (data base outubro/2019)

ESTRUTURA TARIFÁRIA					
CATEGORIA DE USUÁRIOS	CONSUMO (m³ / MÊS)	MULTIPLI-CADOR	TARIFA 1 (A)	TARIFA 2 (A)	TARIFA 3 (A)
DOMICILIAR CONTA MÍNIMA		1,00	3,976260		
DOMICILIAR	0 - 15	1,00		4,555225	4,555225
	16 - 30	2,20		10,021496	10,021496
	31 - 45	3,00		13,665677	13,665677
	46 - 60	6,00		27,331355	27,331355
	> 60	8,00		36,441807	36,441807
COMERCIAL	0 - 20	3,40		15,487767	15,487767
	21 - 30	5,99		27,285803	27,285803
	> 30	6,40		29,153445	29,153445
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20		23,687174	23,687174
	21 - 30	5,46		24,871533	24,871533
	> 30	6,39		29,107893	29,107893
PÚBLICA	0 - 15	1,32		6,012898	6,012898
	> 15	2,92		13,301259	13,301259
PÚBLICA (*) ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,248689		
	> 15	2,92	11,610736		

ESTRUTURA TARIFÁRIA "B" VIGENTE (data base outubro/2019)

ESTRUTURA TARIFÁRIA VIGENTE					
CATEGORIA DE USUÁRIOS	CONSUMO (m³ / MÊS)	MULTIPLI-CADOR	TARIFA 1 (B)	TARIFA 2 (B)	TARIFA 3 (B)
DOMICILIAR CONTA MÍNIMA		1,00	3,487958		
DOMICILIAR	0 - 15	1,00		3,995804	3,995804
	16 - 30	2,20		8,790768	8,790768
	31 - 45	3,00		11,987412	11,987412
	46 - 60	6,00		23,974825	23,974825
	> 60	8,00		31,966433	31,966433
COMERCIAL	0 - 20	3,40		13,585733	13,585733
	21 - 30	5,99		23,934867	23,934867
	> 30	6,40		25,573147	25,573147
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70		18,780279	18,780279
	21 - 30	4,70		18,780279	18,780279
	31 - 130	5,40		21,577343	21,577343
PÚBLICA	> 130	5,70		22,776084	22,776084
	0 - 15	1,32		5,274462	5,274462
PÚBLICA (*) ESTADUAL	> 15	2,92		11,667747	11,667747
	0 - 15	1,32	4,604103		
	> 15	2,92	10,184835		

(...)

Enfatiza que a partir de 08/11/2021 entrará em vigor pela CEDAE o reajuste tarifário de 9,8649% já aprovado por esta AGENERSA.

Ainda, cabe frisar que, através do Ofício CEDAE DPR – 7 nº 514/2021, a Companhia apresentou as informações listadas elaboradas na instrução do presente processo regulatório. Respondendo quanto (i) categoria tarifária praticada pela CEDAE aos GRES; (ii) existência de algum GRES com benefício específico; (iii) se algum GRES solicitou benefício tarifário em função da promulgação do Decreto nº 47.208/2020; (iv) quais GRES são atendidos pelas tarifas da localidade A e pelas tarifas da localidade B; (v) apresentação de detalhamento dos cálculos apresentados na coluna VALOR REAL DA CONTA e proposta CEDAE, encaminhadas através do Ofício CEDAE ADPR-7 Nº 274/2021; (vi) sobre apresentação estimativa do impacto econômico-financeiro e respectivo detalhamento dos cálculos, decorrente da aplicação do benefício tarifário em favor do GRES (Decreto nº 47.208/2020), com base na metodologia proposta pela companhia.

Todos os itens acima descritos foram respondidos através de planilha enviada e anexo ao ofício CEDAE DPR-7 nº 514/2021 e, no que tange o último item, que trata sobre apresentação estimativa do impacto econômico-financeiro e respectivo detalhamento dos cálculos, decorrente da aplicação do benefício tarifário em favor do GRES (Decreto nº 47.208/2020), com base na metodologia proposta pela companhia. A CEDAE esclareceu o que segue, sendo tais alegações pertinentes de destaque:

“Conforme esclarecido em reunião de alinhamento há impossibilidade de cumprimento desse item, em função da dificuldade em identificar quais escolas de samba preenchem os requisitos do Decreto 47.208/2020 e da IN 081 AGENERSA.

Isso porque, conforme discussões, informamos que a CEDAE identificou 34 grandes escolas de samba, e conforme informação recebida pelo participante da AGENERSA, a previsão é de mais de 70 escolas beneficiadas.

A CEDAE esclareceu que buscou informações sobre as escolas de samba junto a LIESA, mas não recebeu nenhuma resposta quanto ao quantitativo de escolas filiadas, ao faturamento anual e demais requisitos que compõem a IN 081.

Baseando-se nas dificuldades apresentadas, entendemos não seja viável elaborar uma estimativa de impacto econômico-financeiro sem as informações necessárias ao estudo”.

De tal forma, diante das razões expostas, a Procuradoria da AGENERSA, com propriedade em seu parecer conclusivo, assistiu razão aos argumentos apresentados pela Companhia, conforme é possível vislumbrar:

“Após a publicação da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, a CEDAE apresentou razões finais (para a qual, conforme estabelecido em relatório supra, foi reaberto prazo após a devida instrução processual), oportunidade em que suscita deficiência quanto à metodologia de faturamento e requisitos de concessão do benefício da Tarifa Social, uma vez que o art. 1º, § 1º da IN permite uma pluralidade de interpretações que gerariam insegurança jurídica quando da sua aplicação, quando não um desvirtuamento do propósito da norma excepcionadora.

Para repisar o ponto trazido, a Companhia apresentou Estudo de metodologia tarifária com simulações, com modelo progressivo de aplicação da Tarifa Social, em desalinho com o que, pretensamente, havia sido estabelecido na original e vigente redação da IN.

Demonstrando-se, aparentemente, alguma razão no pleito da Companhia, a CAPET, em Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 136/2021 (23403782) assim discorre:

“(…)

Veja-se a este respeito, que a CAPET parece ter acatado as considerações trazidas pela CEDAE, em interpretação que difere em relação à proposta inicial desta Agência, invertendo-se, com isso, a lógica entre regulador e regulada, ficando a alvedrio da Concessionária a determinação da metodologia tarifária.

(…)

Por esta razão é que, (...) recomenda-se que esta AGENERSA estabeleça de forma objetiva os critérios a serem utilizados quando da determinação das tarifas sociais a Grêmios Recreativos Escolas de Samba, alterando-se a Instrução Normativa nº 81, em especial seu artigo 1º, § 1º, de modo a permitir (i) que a concessionária aplique o benefício de acordo com os parâmetros preconizados pela Administração, e de igual forma (ii) que o estado possa realizar o devido controle e fiscalização das ações realizadas pela Concessionária, sem que suas condutas recaiam em uma zona cinzenta de incerteza”.

Ainda, no que tange o cumprimento exigido por parte da CEDAE, a Companhia se alinha ao esclarecido pela r. Procuradoria da AGENERSA, que, em adequada análise ao p.p., entendeu não pela ausência de qualquer descumprimento dos ditames da IN nº 81/2020 por parte da CEDAE vejamos:

“Em que pese o apuro e correição da análise feita pela referida Câmara, observadora dos interesses públicos envolvidos, não nos parece haver que se falar em descumprimento da CEDAE à Instrução Normativa, na atual conjectura.

Isto porque, como mencionado alhures, a referida IN, desde a sua publicação, foi objeto de questionamento por parte da CEDAE, colocando em xeque justamente a sua aplicabilidade, das as dúvidas que sua suposta imprecisão geraram à regulada.

Assim, de forma expressa foi registrada a existência de dúvida razoável quanto à forma de aplicação da IN, em especial a metodologia de cálculo, conforme também previamente apontado pela CEDAE, impossibilitando também a aplicação de eventuais sanções administrativas:

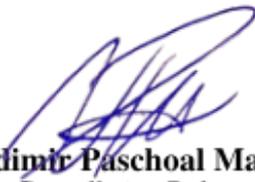
“Neste esteio, inclusive, fora concedido reabertura de prazos para que a empresa apresentasse estudos e realizasse reuniões que discutiam as determinações normativas, de modo que nos parece haver dúvida razoável quanto à forma de aplicação da IN, em especial a metodologia de cálculo da Tarifa Social, não sendo razoável, por esta razão, falar-se em descumprimento por parte da CEDAE dos ditames da IN – que, repita-se, encontra-se com seu teor sendo debatido no âmbito desta Agência – e, portanto, de aplicação de eventuais sanções administrativas antes da efetiva conclusão da matéria ora tratada”.

Conclusão

Ante todo o exposto, é possível concluir que a CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela, e alinha seu posicionamento ao emanado pela Procuradoria da AGENERSA, uma vez que houve sugestão de alteração da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, em especial seu artigo 1º, § 1º, de modo a garantir maior segurança jurídica quando do exercício de sua função precípua; e por haver dúvida razoável em relação à forma de aplicação da indigitada IN, com o debate sendo realizado no âmbito interno da AGENERSA, não há que se falar em descumprimento por parte da CEDAE, tampouco de aplicação de sanções administrativas, antes da efetiva conclusão da matéria.

Sendo assim, a CEDAE requer esse Íncrito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pela aprovação da proposta apresentada pela CEDAE através do Ofício CEDAE ADPR – 7 nº 274/2021 e o consequente encerramento do presente processo, sem aplicação de qualquer penalidade administrativa”.

É o relatório.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

-
- [1] Despacho SEI nº 7114391.
 - [2] Despacho SEI nº 7252703.
 - [3] Despacho SEI nº 7373133.
 - [4] Despacho SEI nº 7475294.
 - [5] SEI-220007/001227/2020.
 - [6] Despacho SEI nº 7499075.
 - [7] SEI nº 7781983: Parecer técnico da CAPET.
 - [8] SEI nº 7783346: Anexo único.
 - [9] SEI nº 7832228: Minuta de Instrução Normativa.
 - [10] SEI nº 7879982: Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 705.
 - [11] Despacho SEI nº 7872242.
 - [12] SEI nº 8014577: Parecer jurídico da PROC.
 - [13] Despacho SEI nº 8158978: Manifestação CASAN.
 - [14] Despacho nº 8197854.
 - [15] SEI nº 8457238: Ata da 36ª. Reunião do CODIR.
 - [16] SEI nº 8385556: Instrução Normativa nº 80.
 - [17] SEI nº 8541805: DOERJ de 24 de setembro de 2020.
 - [18] SEI nº 8569629: Ofício AGENERSA/SECEX SEI Nº 828.
 - [19] Despacho SEI nº 8571871.
 - [20] Ofício CEDAE ADPR – 37 nº 323/2020.
 - [21] SEI nº 8917993.
 - [22] SEI-220007/001956/2020: Ofício CEDAE ADPR – 37 nº 393/2020.
 - [23] Despacho nº SEI nº 10692673.
 - [24] SEI nº 11715429: Manifestação da CAPET.
 - [25] Despacho SEI nº 11737901.
 - [26] Despacho SEI nº 13842414.
 - [27] SEI nº 14371662 : Ata da Reunião Interna da 5ª. Reunião Interna Ordinária da AGENERSA do ano de 2021.
 - [28] SEI nº 14402339: Despacho desta Relatoria.
 - [29] SEI nº 14409507: Manifestação CAPET.
 - [30] SEI nº 14410921: Manifestação da Procuradoria.
 - [31] Despacho SEI nº 14706640: Ofício AGENERSA/SCExEC SEI nº 274.
 - [32] SEI-220007/001041/2021: Ofício CEDAE ADPR – 7 nº 148/2021.
 - [33] Despacho SEI nº 15190589: deferimento de dilação de prazo.
 - [34] SEI nº 15305068: agendamento de reunião.
 - [35] SEI-220007/001311/2021: Ofício CEDAE ADPR – 7 nº 197/2021.
 - [36] SEI-220007/001286/2021: Ofício CEDAE ADPR – 7 nº 193/2021.
 - [37] Despacho SEI nº 15629245.

- [38] SEI nº 15721585: Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 394 .
[39] SEI-220007/001463/2021: Ofício CEDAE ADPR Nº 143/2021.
[40] Despacho SEI nº 16217728: Reabertura da instrução processual.
[41] SEI nº 16397770: Ofício AGENERSA/SCEXEC SEI Nº477.
[42] SEI-220007/001657/2021: Ofício CEDAE ADPR – 7 nº 274/2021.
[43] Despacho SEI nº 16922307: ratificação de prazo para oferecimento de razões finais.
[44] SEI nº 16922916: ciência à CEDAE.
[45] SEI nº 22734366: Ofício AGENERSA/CONS-05 SEI Nº16 .
[46] SEI-220007/003062/2021: Ofício CEDAE ADPR – 7 nº 514/2021.
[47] Despacho SEI nº 23337656: Envio dos autos à CAPET para parecer conclusivo.
[48] Doc SEI nº 23403782: Parecer técnico conclusivo da CAPET.
[49] Despacho SEI nº 23423271.
[50] DOC SEI nº 23654635: Promoção AGENERSA/PROC nº 231.
[51] DOC SEI nº 23746390: Ofício AGENERSA/CONS-05 SEI nº 20.
[52] SEI-220007/003196/2021: Ofício CEDAE DPR-7 Nº 527/2021- Razões Finais.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/11/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24339859** e o código CRC **8F0A32C3**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001150/2020

SEI nº 24339859

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 30/2021/CONS-05/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001150/2020

INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: SEI-220007/001150/2020
Data de autuação: 11/08/2020
Regulada: CEDAE
Assunto: Regulamentação pela AGENERSA da Lei Estadual nº 7.810/2017 e Decreto nº 47.208/2020
Sessão Regulatória: 28 de outubro de 2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado devido à promulgação do Decreto Estadual nº 47.208/2020^[1], que regulamenta a Lei Estadual nº 7.810/2017^[2], que versa sobre a cobrança de Tarifa Social pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba.

Conforme determinado no instrumento legal, mais especificamente no Artigo 4º do Decreto^[3], **coube à esta Agência Reguladora a elaboração de regulamento que balizasse o tema** e considerasse, inclusive, os reflexos da aplicação da Tarifa Social para fins de reequilíbrio econômico-financeiro da CEDAE.

Nesse passo, o presente feito foi encaminhado às Câmaras Técnicas de Política Econômica e Tarifária e de Saneamento, para elaboração de parecer técnico e minuta de Instrução Normativa, de modo **a regulamentar as bases para a concessão do benefício tarifário em apreço.**

Em segmento, a CAPET, em Nota Técnica^[4], frisou a atribuição desta AGENERSA no que tange à definição dos subsídios tarifários, à luz do que dispõe a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, conforme as últimas alterações trazidas pela Lei nº 14.026/2020, abrangendo pontos centrais como a competência desta Agência para editar normativas referentes à subsídios tarifários e ao incentivo à eficiência do serviço prestado. Trago, portanto, o Artigo 23, inciso IX e o Artigo 29, inciso VIII, § 2º, da citada Lei:

“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...)

IX - Subsídios tarifários e não tarifários;

(...)

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-

financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...)

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários (...).”.

Em conclusão, a Câmara Técnica ressaltou que “a composição técnica do Decreto 47.208/2020 é suficiente para que a CEDAE comece a praticar a tarifação social prevista na Lei Estadual 7.810/2017”, sugerindo, ao final, a edição de Instrução Normativa por esta Reguladora, para maior detalhamento da matéria, cuja minuta apresentou em anexo.

Em continuidade, o processo foi encaminhado à Procuradoria desta Autarquia, que, após detida análise da minuta da Instrução Normativa, opinou entendendo que a **minuta “foi elaborada observando rigorosamente os critérios legais”** e recomendou o prosseguimento do feito.

Desse modo, a **Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020** ^[5] foi aprovada pelo **Conselho Diretor da AGENERSA** na 36ª Reunião Interna, de setembro de 2020, e publicada no Diário Oficial do Estado do Rio no mesmo mês, na qual, em observância ao Decreto, em linhas gerais, estabelece:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único - Considera-se Tarifa Social, para os efeitos desta Instrução Normativa, o benefício, na forma de desconto, com base na tarifa domiciliar, conta mínima, constante do quadro tarifário da CEDAE, nas modalidades tarifa “A” e tarifa “B”, na conta de água e esgoto.

Art. 2º O benefício de que trata o parágrafo único do art. 1º desta norma, será concedido pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE, às unidades consumidoras qualificadas como Grêmios Recreativos Escolas de Samba, adiante denominadas simplesmente Grêmio Recreativo ou beneficiário, desde que sua receita de origem social anual não ultrapasse (soma) o valor equivalente a 100.000 (cem mil) UFIRRJ, atendidos, também, os seguintes requisitos:

I - estar em funcionamento há mais de 10 (dez) anos, contados retroativamente à data de 11 de agosto de 2020;

II - encontrar-se formalmente registrada na Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro - LIESA;

III - manter programas de contrapartida social voltados para a prática do desporto, atividade social e de cidadania, gratuitas, na forma de contra partida social”. (Meu grifo).

Assim, após a respectiva publicação da Instrução Normativa e o segmento da instrução processual, a Companhia ^[6] solicitou esclarecimentos à AGENERSA quanto **(i)** à metodologia de faturamento a ser utilizada; **(ii)** aos requisitos para a concessão do benefício; e **(iii)** ao limite de prazo para a aplicação do benefício, destacando que, ao seu sentir, o prazo seria inexecutável, pois ainda seria necessária a fixação de diretrizes regulatórias.

Mais especificamente, no que se refere à metodologia a ser utilizada para o cálculo do benefício, a CEDAE defendeu a necessidade do estabelecimento de critérios mais objetivos para o faturamento da tarifa, a fim de **evitar tratamento desigual à usuários contemplados com o mesmo benefício tarifário**. Em outras palavras, na interpretação da Companhia, as bases trazidas no parágrafo único do Artigo 1º da citada Instrução Normativa necessitariam de maior detalhamento quanto à forma e modalidade de cobrança.

Na mesma oportunidade, a Regulada trouxe aos autos **estudos específicos com simulações dos possíveis cenários, bem como proposta de metodologia para aplicação do benefício tarifário** em análise. Importante pontuar que a Companhia, ao analisar a Instrução Normativa, identificou diferentes

possibilidades para a aplicação do benefício, e - de forma diligente - trouxe aos autos projeções com base no leque de possibilidades alcançados pela normativa desta Reguladora. Segue, portanto, trecho central da citada Proposta:

“A metodologia de faturamento sugerida pela CEDAE, utiliza o valor tarifa social (instituída pelo Decreto 25.438/1999) e a Progressividade Tarifária, como segue:

1. Cálculo do valor da tarifa:

TARIFA SOCIAL: Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;
Valor de conta por unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto):
R\$ 18,45. A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

(...)

1.1. Considerando o valor de conta de **R\$ 18,45**, para cada unidade de consumo atendida apenas com água, dividido pelo volume de água mensal estimado de **6m³/unidade** (disposto no Decreto 25.438/1999, art. 1º, inciso I, linha b) [Tarifa Social].

Obtêm-se ao resultado da Tarifa Social de R\$ 3,0750.

1.2. Tomando como base a tarifa acima, R\$ 3,0750, aplica-se as faixas da categoria progressiva domiciliar. A utilização da Progressividade contemplada na Lei 11.445/2007, art. 30, inciso I, visa o consumo consciente onerando o cliente de maior faixa de consumo.

1.3. QUADRO DO VALOR DA TARIFA SOCIAL POR FAIXAS DE CONSUMO PARA G.R.E.S:

CATEGORIA TARIFÁRIA	VOLUME (M3) FAIXAS	ÍNDICES MULTIPLICADORES POR FAIXA DE CONSUMO	VALOR DA TARIFA SOCIAL POR FAIXAS
DOMICILIAR	ATÉ 15	1 X 3,0750	3,0750
	DE 16 ATÉ 30	2,2 X 3,0750	6,765
	DE 31 ATÉ 45	3 X 3,0750	9,225
	DE 46 ATÉ 60	6 X 3,0750	18,45
	ACIMA DE 60	8 X 3,0750	24,60

2. Variação Tarifária com a Aplicação do Benefício

2.1. Escolas de Samba localizadas na Região Metropolitana – Tarifa A:

$R\$ 4,555 - R\$ 3,0750 = R\$ 1,48$

$R\$ 1,48 / R\$ 4,555 = 32,5\%$ aproximadamente.

2.2. Escolas de Samba localizadas na Região do Interior – Tarifa B:

$R\$ 3,995 - R\$ 3,0750 = R\$ 0,92$

$R\$ 0,92 / R\$ 3,995 = 23\%$ aproximadamente”. (Grifos como no original).

Ressalta-se que, ao aprofundar os estudos sobre o tema, pode-se observar, claramente, uma **lacuna no referido parágrafo único do Artigo 1º**, uma vez que o dispositivo traz a denominação “*conta mínima*” sem apontar a respectiva metodologia de faturamento e, conseqüentemente, a forma de aplicação da tarifa, se limitando, tão somente, à indicação da Tarifa Social Domiciliar, sem detalhar as bases para o cálculo do desconto a ser concedido a título de benefício.

Nesse passo, diante dos questionamentos levantados pela Regulada, solicitei, em conjunto com a CAPET, maiores informações acerca da situação atual das Escolas de Samba, visando obter completo entendimento da Proposta de Metodologia apresentada pela CEDAE, para apurar o atual cenário em que tais Grêmios são faturados hoje em dia, de modo a **não trazer, no presente Voto, bases descoladas das práticas já estabelecidas na Estrutura Tarifária da Companhia.**

Por seu turno, a CAPET, em nova e conclusiva manifestação, descreveu a metodologia em apreço e trouxe quadro tarifário atualizado. Frisou, ainda, que **a modelagem de faturamento sugerida pela Regulada se utilizou do valor da Tarifa Social, instituída pelo Decreto nº 25.438/1999, e, em complementação, agregou a Progressividade Tarifária da Categoria Domiciliar - mesma categoria atualmente praticada pela Cia para as Escolas de Samba.** Assim, a Câmara Técnica entendeu que:

“3.2. A variação tarifária com a aplicação do benefício (desconto) seria de:

3.2.1. Aproximadamente 32,5%, para as Escolas de Samba localizadas na Região Metropolitana – Tarifa A:

3.2.2. Aproximadamente 23% para as Escolas de Samba localizadas no Interior do Estado – Tarifa B.”. (Meu grifo).

E trouxe, ainda, os valores atualizados, conforme Reajuste Tarifário aprovado por esta Agência, com vigência a partir de 01 de novembro de 2021. Veja-se:

CONCESSIONÁRIA CEDAE					
QUADRO TARIFÁRIO - TARIFA SOCIAL - ESCOLA DE SAMBA					
CONFORME DECRETO Nº 47.208 DE 10 DE AGOSTO DE 2020					
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.317/2021					
9,8649% INCIDÊNCIA 01/11/2021					
CATEGORIA TARIFÁRIA	VOLUME (M ³) FAIXAS	INDICES MULTIPLICADORES		VALOR DA TARIFA SOCIAL POR FAIXA	
TARIFA 2 E 3 - ÁREA A					
DOMICILIAR	ATÉ 15	1,00	R\$ 3,37667	R\$	3,37667
	DE 16 ATÉ 30	2,20	R\$ 3,37667	R\$	7,42867
	DE 31 ATÉ 45	3,00	R\$ 3,37667	R\$	10,13000
	DE 46 ATÉ 60	6,00	R\$ 3,37667	R\$	20,26000
	ACIMA DE 60	8,00	R\$ 3,37667	R\$	27,01333
VALOR TARIFA - CATEGORIA - DOMICILIAR ATÉ 15m³					
5,004594 - 32,53% = 3,37667					
TARIFA 2 E 3 - ÁREA B					
DOMICILIAR	ATÉ 15	1,00	R\$ 3,37667	R\$	3,37667
	DE 16 ATÉ 30	2,20	R\$ 3,37667	R\$	7,42867
	DE 31 ATÉ 45	3,00	R\$ 3,37667	R\$	10,13000
	DE 46 ATÉ 60	6,00	R\$ 3,37667	R\$	20,26000
	ACIMA DE 60	8,00	R\$ 3,37667	R\$	27,01333
VALOR TARIFA - CATEGORIA - DOMICILIAR ATÉ 15m³					
4,389986 - 23,08% = 3,37667					

Ao final, a CAPET salientou que, ao seu sentir, o Decreto Estadual nº 47.208/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.810/2017, - base legal para o tema em análise - teria limitado a prerrogativa de concessão do benefício aos usuários à CEDAE, e que seria necessário, portanto, verificar o alcance do citado Decreto para as novas Concessionárias de Saneamento do Rio. Por outro lado, entendeu que a IN nº 81/2020 desta Reguladora não necessitaria de alteração. Sugeriu, ainda, para um melhor controle da Câmara Técnica, a inclusão, nos balancetes mensais, na classe de Receitas, da rubrica “Tarifa Social”. E concluiu seu Parecer, ratificando seu entendimento no que tange ao descumprimento da normativa regulatória pela CEDAE.

Após breve relato do feito, a Procuradoria desta Autarquia, em Parecer Conclusivo, **opinou sobre pontos relevantes da matéria**, salientando que não vislumbrou óbice à aplicação imediata do Decreto Estadual nº 47.208/2020 às novas Concessionárias; que identificou a necessidade de alteração da Instrução Normativa nº 81/2020, especificamente no parágrafo único do seu Artigo 1º, para estabelecimento, de forma objetiva, dos critérios a serem utilizados; e entendendo pela inexistência de descumprimento, pela CEDAE, até o presente momento, diante da impossibilidade de cumprimento da normativa desta Agência.

Em suas Razões Finais, a CEDAE repisou seus argumentos relativos às dificuldades na implementação da Tarifa Social aos GRES, salientando que não seria cabível a aplicação de penalidade à

Companhia, dada a impossibilidade de cumprimento da Instrução Normativa nos moldes e prazos estabelecidos.

Quanto às **discussões sobre o alcance das determinações emanadas pelo Decreto Estadual nº 47.208/2020 às novas Concessionárias de Saneamento Básico**, entendo que, como os dispositivos legais e regulatórios foram instituídos em data anterior ao procedimento licitatório, compreendem regras e determinações a serem cumpridas até o término de suas respectivas vigências, pelos prestadores do serviço público, independentemente da empresa que venha a exercer a atividade essencial delegada.

Nesse sentido, a Procuradoria traz aos autos os ensinamentos de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

“(…) Os direitos, poderes e deveres que recaem sobre a execução da atividade pública preexistem à sua concessão, originalmente recaindo sobre a entidade concedente, sendo transferida, na íntegra, à concessionária que executará o serviço às suas próprias expensas sob fiscalização permanente do poder concedente, a fim de garantir o fiel cumprimento das cláusulas contratuais e da legislação que regulamenta a atividade delegada”.

E, após, concluiu:

“Neste diapasão, é possível depreender que os direitos, poderes e deveres que recaem sobre a execução da atividade pública preexistem à sua concessão, originalmente recaindo sobre a entidade concedente, sendo transferida, na íntegra, à concessionária que executará o serviço às suas próprias expensas sob fiscalização permanente do poder concedente, a fim de garantir o fiel cumprimento das cláusulas contratuais e da legislação que regulamenta a atividade delegada”.

Pacificado o entendimento acerca do alcance da Lei Estadual nº 7.810/2017 - e de todos os regramentos derivados do referido comando legal - no sentido de que os seus efeitos incidirão sobre a CEDAE e sobre as Concessionárias que vierem a sucedê-la na prestação do serviço público essencial de saneamento básico à população fluminense, passo, agora, às discussões referentes à **aplicação da Instrução Normativa nº 81/2020, editada pela AGENERSA**.

Em que pese o posicionamento da CAPET, de que a norma regulatória seria capaz de viabilizar o cumprimento do Decreto e, respectivamente, a aplicação da Tarifa Social às Escolas de Samba, na forma de desconto, a Regulada, em diversas ocasiões, questionou esta Agência quanto a forma de aplicação de tal benefício, uma vez que as diretrizes ali emanadas possibilitavam diferentes interpretações e, ao final, sugeriu metodologia que entendeu como adequada para a efetivação do desconto.

Certo é que, **após amplo estudo dos possíveis cenários de tarifação, entendi em sintonia com a CAPET, anuindo, assim, com a metodologia proposta pela CEDAE, meio pelo qual restou incontroverso que, de fato, o leque de possibilidades aberto pela normativa desta Regulada não traz exequibilidade, tão menos segurança jurídica, aos comandos do dispositivo legal que se pretende regulamentar**. Logo, a modelagem tarifária proposta determina, de forma isonômica, percentuais de desconto para a obtenção da Tarifa Social, a serem aplicados na Categoria Domiciliar, vigentes, também, para os GRES, estabelecidos nas localidades ‘A’ e ‘B’. Segue, portanto, a comparação das tarifas vigentes com a Tarifa Social das Escolas de Samba:

Quadro Tarifário - Área A				
Volume (m³) Faixa	Multiplicador	Tarifa Domiciliar e GRES(R\$/m³)	Tarifa Social GRES(R\$/m³)	Desconto da Tarifa Social GRES
0 a 15	1	5,0046	3,37667	-32,5%
16 a 30	2,2	11,0101	7,42867	-32,5%
31 a 45	3	15,0138	10,13000	-32,5%
46 a 60	6	30,0276	20,26000	-32,5%
Acima de 60	8	40,0368	27,01333	-32,5%
Conta mínima (6 m³):		R\$ 20,26		
Conta mínima (R\$/m³):		3,3767		

Quadro Tarifário - Área B				
Volume (m³) Faixa	Multiplicador	Tarifa Domiciliar e GRES(R\$/m³)	Tarifa Social GRES(R\$/m³)	Desconto da Tarifa Social GRES
0 a 15	1	4,3900	3,37667	-23,1%
16 a 30	2,2	9,6580	7,42867	-23,1%
31 a 45	3	13,1700	10,13000	-23,1%
46 a 60	6	26,3399	20,26000	-23,1%
Acima de 60	8	35,1199	27,01333	-23,1%
Conta mínima (6 m³):		R\$ 20,26		
Conta mínima (R\$/m³):		3,3767		

Em observância, também, às considerações trazidas pela Regulada, a Procuradoria desta Agência recomendou a alteração da Instrução Normativa nº 81/2020, sugerindo a fixação de critérios mais objetivos. Confira-se:

“(…) Recomenda-se que esta AGENERSA estabeleça de forma objetiva os critérios a serem utilizados quando da determinação das tarifas sociais a Grêmios Recreativos Escolas de Samba, alterando-se a Instrução Normativa AGENERSA nº 81, em especial seu art. 1º, §1º, de modo a permitir (i) que a concessionária aplique o benefício de acordo com os parâmetros preconizados pela Administração e, de igual forma (ii) que o Estado possa realizar o devido controle e fiscalização das ações realizadas pela Concessionária, sem que suas condutas recaiam em uma zona cinzenta de incerteza”.

Desse modo, **diante da incontestável lacuna existente na normativa, de modo a conferir comandos mais claros e objetivos, entendo pela necessidade de alteração da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020**, a fim de trazer nova redação, para aclarar o contido no parágrafo único do Artigo 1º, passando a constar ‘§ 1º’ e para incluir o ‘§ 2º’ no mesmo Artigo, nos seguintes termos:

“Art. 1º - (...)”

§ 1º - Considera-se Tarifa Social, para os efeitos desta Instrução Normativa, o benefício, na forma de desconto, com base na tarifa domiciliar, conta mínima, constante do quadro tarifário da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la, nas modalidades tarifa ‘A’ e tarifa ‘B’, na conta de água e esgoto.

§ 2º - O percentual de desconto, a ser aplicado em cada

faixa tarifária, será estimado a partir do valor da tarifa social, instituída pelo Decreto 25.438/1999, em complemento da Progressividade Tarifária, considerando o valor para cada unidade de consumo dividido pelo volume mensal de água, estimado em 6 m³ por unidade”.

Outrossim, trago, por oportuno, **as considerações da CEDAE sobre os parâmetros e documentos necessários para a obtenção do benefício**, que, ao seu sentir, não estariam definidos de forma clara na Instrução Normativa em apreço. Contudo, entendo que **os elementos elencados no Artigo 2º, e incisos, da referida norma, são claros e suficientes na fixação das condições e requisitos necessários para o enquadramento dos consumidores** na Tarifa Social GRES, não havendo mais o que ser esclarecido.

Por fim, no que tange ao debate suscitado ao longo da instrução processual, relativo aos apontamentos sobre **possível descumprimento das normativas correlatas à temática pela CEDAE**, importante pontuar que, por se tratar de assunto complexo, que atraiu a necessidade de **realização de estudos para se obter uma metodologia de tarifação adequada** para a concessão do benefício em apreço, entendo não ser crível exigir da Regulada tal cumprimento. Entendo, também, que esta Reguladora agiu no estrito cumprimento de seu dever, editando normativa de forma célere e efetiva, não cabendo, portanto, nestes autos, se falar em falhas ou omissões, mas, sim, em **aprimoramento da Instrução Normativa, para trazer bases mais sólidas à metodologia que será praticada**.

Assim, trago, por oportuno, o entendimento da Procuradoria desta Autarquia ao analisar o possível descumprimento da Companhia:

“Neste esteio, inclusive, fora concedido reabertura de prazos para que a empresa apresentasse estudos e realizado reuniões que discutiam as determinações normativas, de modo que nos parece haver dúvida razoável quanto à forma de aplicação da IN, em especial a metodologia de cálculo da Tarifa Social, não sendo razoável, por esta razão, falar-se em descumprimento por parte da CEDAE dos ditames da IN – que, repita-se, encontra-se com seu teor sendo debatido no âmbito desta Agência – e, portanto, de aplicação de eventuais sanções administrativas antes da efetiva conclusão da matéria ora tratada.”

Portanto, diante dos razoáveis questionamentos trazidos pela Regulada quanto à interpretação, e conseqüente cumprimento, da normativa, realizei novas instruções processuais, em busca de maior entendimento: **(i)** das bases da normativa; **(ii)** das possibilidades de tarifação do benefício; e, sobretudo, **(iii)** para definição de bases corretas e seguras, que não se descolem da Estrutura Tarifária da Companhia.

Sendo assim, após a análise de todas as manifestações trazidas aos autos, concluí pela **necessidade de alteração da normativa**, a fim de garantir o seu amplo entendimento, bem como segurança técnica e jurídica quando da sua aplicação e, em consonância com as conclusões da Procuradoria, **entendo que não houve descumprimento da Instrução Normativa pela Companhia, não devendo prosperar as sugestões de aplicação de penalidade à Regulada**, uma vez que os dispositivos necessitavam serem aclarados e ajustados, a fim de garantir o seu fiel cumprimento.

Pelo exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, e considerando:

- a promulgação do Decreto Estadual nº 47.208/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.810/2017, que trata da cobrança de Tarifa Social pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba - GRES;

- a edição da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, que regulamenta, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, a aplicação do Decreto nº 47.208/2020;

- que, até o presente momento, não houve a concessão do benefício tarifário aos GRES, ou seja, os efeitos do Decreto não alcançaram nenhuma agremiação que apoie programas de contrapartida social;
- as manifestações da CEDAE quanto a possíveis pluralidades de metodologias de faturamento, advindas da interpretação dos comandos da Instrução Normativa nº 81/2020 e as dificuldades observadas quando da implementação do Decreto e da norma regulatória;
- que não há necessidade de alteração no Decreto Estadual nº 47.208/2020 para sua efetiva aplicação, já que o referido Decreto já alcançaria as Concessionárias sucessoras da CEDAE;
- a Lei Nacional de Saneamento, Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, em seu Artigo 23, no qual dispõe sobre a concessão de benefício tarifário pelas Agências Reguladoras;
- a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- o cunho social da legislação, que visa fomentar o acesso à iniciação da prática esportiva gratuita, na forma de contrapartida social, e a divulgação do esporte-educação na formação das pessoas e caminho para o exercício pleno da cidadania;
- que a eficácia da aplicação do Decreto tende a alcançar inúmeras famílias que, atualmente, vivem em condição de pobreza, através dos programas sociais beneficiados pelo desconto tarifário;
- as crises econômicas e sociais que atingem toda a sociedade, agravadas pela pandemia do coronavírus;

Sugiro ao Conselho Diretor:

1. Determinar a edição de Instrução Normativa a fim de alterar o parágrafo único do Artigo 1º, passando a constar ‘§ 1º’ e para incluir o ‘§ 2º’ no mesmo Artigo da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 1º - (...)

§ 1º - Considera-se Tarifa Social, para os efeitos desta Instrução Normativa, o benefício, na forma de desconto, com base na tarifa domiciliar, conta mínima, constante do quadro tarifário da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la, nas modalidades tarifa ‘A’ e tarifa ‘B’, na conta de água e esgoto.

§ 2º - O percentual de desconto, a ser aplicado em cada faixa tarifária, será estimado a partir do valor da tarifa social, instituída pelo Decreto 25.438/1999, em complemento da Progressividade Tarifária, considerando o valor para cada unidade de consumo dividido pelo volume

mensal de água, estimado em 6 m³ por unidade”.

2. Homologar os percentuais do benefício tarifário, na forma de desconto, a incidir nas Tarifas dos Grêmios Recreativos Escola de Samba - GRES, para fins de determinação da Tarifa Social GRES, conforme cálculos elaborados com base na metodologia ora aprovada, conforme quadro tarifário, atualizado pela CAPET, a seguir:

CONCESSIONÁRIA CEDAE					
QUADRO TARIFÁRIO - TARIFA SOCIAL - ESCOLA DE SAMBA					
CONFORME DECRETO Nº 47.208 DE 10 DE AGOSTO DE 2020					
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.317/2021					
9,8649% INCIDÊNCIA 01/11/2021					
CATEGORIA TARIFÁRIA	VOLUME (M ³) FAIXAS	INDICES MULTIPLICADORES		VALOR DA TARIFA SOCIAL POR FAIXA	
TARIFA 2 E 3 - ÁREA A					
DOMICILIAR	ATÉ 15	1,00	R\$ 3,37667	R\$	3,37667
	DE 16 ATÉ 30	2,20	R\$ 3,37667	R\$	7,42867
	DE 31 ATÉ 45	3,00	R\$ 3,37667	R\$	10,13000
	DE 46 ATÉ 60	6,00	R\$ 3,37667	R\$	20,26000
	ACIMA DE 60	8,00	R\$ 3,37667	R\$	27,01333
VALOR TARIFA - CATEGORIA - DOMICILIAR ATÉ 15m³					
5,004594 - 32,53% = 3,37667					
TARIFA 2 E 3 - ÁREA B					
DOMICILIAR	ATÉ 15	1,00	R\$ 3,37667	R\$	3,37667
	DE 16 ATÉ 30	2,20	R\$ 3,37667	R\$	7,42867
	DE 31 ATÉ 45	3,00	R\$ 3,37667	R\$	10,13000
	DE 46 ATÉ 60	6,00	R\$ 3,37667	R\$	20,26000
	ACIMA DE 60	8,00	R\$ 3,37667	R\$	27,01333
VALOR TARIFA - CATEGORIA - DOMICILIAR ATÉ 15m³					
4,389986 - 23,08% = 3,37667					

3. Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, sem prejuízo dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, comprove, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sua adequação quanto ao disposto no Artigo 7º e no parágrafo único do Artigo 9º da referida normativa.

4. Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, apresente, durante o período de 01 (hum) ano, a contar da publicação da presente Deliberação, Relatórios Trimestrais contendo lista dos GRES que solicitaram o benefício da Tarifa Social junto à empresa e sua motivação para o aceite ou negativa do pedido. No caso de concessão do benefício, informar, no mínimo, quais GRES estão sendo beneficiados, a área de incidência da tarifa ('A' ou 'B'), os volumes mensais consumidos e os respectivos valores faturados, a fim de se avaliar o efetivo cumprimento do Decreto e a obtenção de dados para reequilíbrio econômico-financeiro.

5. Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, efetue a inclusão, nos balancetes mensais, na classe de Receitas, da rubrica "Tarifa Social".

6. Determinar que possíveis recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, decorrentes da aplicação da Tarifa Social aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba, sejam realizadas na próxima Revisão Quinquenal da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la.

7. Determinar que a Secex envie Ofício à LIESA, informando acerca do inteiro teor da presente Decisão, bem como solicite, no bojo do Ofício, que a Liga Independente informe às Escolas de Samba sobre a possibilidade de concessão do benefício tarifário.

8. Determinar que a Secex envie Ofício ao Poder Concedente, informando acerca do inteiro teor da presente Decisão.

É como voto.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] DECRETO Nº 47.208 DE 10 DE AGOSTO DE 2020

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 7.810, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o constante no Processo nº SEI-150001/003785/2020,

CONSIDERANDO:

- os imperativos constitucionais de promoção da Cultura e do Desporto;
que as atividades Culturais e Esportivas promovem integração social e o desenvolvimento da cidadania; e
- a necessidade de regulamentação da Lei Estadual nº 7.810, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a cobrança de tarifa social pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba;

DECRETA:

Art. 1º - A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE deverá faturar pela Tarifa Social os serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgotos prestados aos Grêmios Recreativos que funcionem como Escolas de Samba há mais de dez anos, contados desta data, e que se encontrem devidamente registrados junto a Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro - LIESA.

§1º - O disposto neste Decreto aplica-se apenas aos Grêmios Recreativos que comprovadamente facilitem o acesso à iniciação da prática esportiva gratuita, na forma de contrapartida social e divulgação do esporte-educação como formação das pessoas e caminho essencial para o exercício pleno da cidadania.

§2º - A Tarifa Social de que trata o caput somente será aplicada aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba que possuem receita social anual de até 100 (cem) mil UFIR-RJ.

Art. 2º - Os Grêmios Recreativos Escolas de Samba interessados deverão formular requerimento à Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE.

§1º - O requerimento deverá ser instruído com documentação apta a demonstrar o cumprimento dos requisitos estipulados nos §§1º e 2º do Artigo 1º e os demais previstos no Procedimento Comercial da CEDAE de que trata o §2º deste artigo.

§2º - A CEDAE editará, em até quarenta e cinco (45) dias, Procedimento Comercial específico para cadastramento dos Grêmios Recreativos Escolas de Samba que façam jus a Tarifa Social.

§3º - A CEDAE poderá indeferir os pedidos formulados por titulares de matrículas com débitos em aberto perante a Companhia, sendo facultada a concessão de no máximo um parcelamento da dívida.

§4º - A concessão do benefício poderá retroagir até a data do requerimento apresentado na forma deste Decreto e do Procedimento Comercial previsto no §2º do artigo 2º.

Art. 3º - Perderão o benefício da Tarifa Social:

I - Os beneficiários que inadimplirem o pagamento da tarifa de água e de esgoto por três meses, consecutivos ou intermitentes, a cada período de doze meses consecutivos;

II - Os beneficiários que deixarem de cumprir algum dos requisitos para fruição do benefício;

III - Os beneficiários que desenvolvam atividades estranhas àquelas desenvolvidas pelos Grêmios Recreativos Escolas de Samba.

Parágrafo Único: Os beneficiários da Tarifa Social deverão comprovar anualmente a manutenção dos requisitos para fruição do benefício, nos termos do Procedimento Comercial previsto no §2º, do artigo 2º, sob pena de cancelamento e retomada da cobrança com base na estrutura tarifária ordinária vigente.

Art. 4º - O presente Decreto será regulamentado pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Parágrafo Único - A AGENERSA deverá considerar os reflexos da Tarifa Social para fins de reequilíbrio-econômico financeiro da concessão da CEDAE.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[2] LEI Nº 7810, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017. DO RIO DE JANEIRO

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TARIFA SOCIAL PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) AOS GRÊMIOS RECREATIVOS ESCOLAS DE SAMBA E AOS GRÊMIOS E CLUBES SÓCIO-RECREATIVOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - O Poder Executivo determinará a cobrança, pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, do valor denominado "tarifa Social", referente ao serviço de fornecimento de água e manutenção de rede de esgoto, aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba e aos Grêmios e Clubes Sócio-Recreativos, situados no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A tarifa social aplica-se somente aos grêmios e clubes sócio-recreativos que facilitem o acesso à iniciação da prática esportiva gratuita, na forma de contrapartida social e divulgação do esporte-educação como formação das pessoas e caminho essencial para o exercício pleno da cidadania.

§ 2º - A tarifa social de que trata o caput somente será aplicada aos clubes sócio-recreativos que possuírem receita social anual de até 100 (cem) mil UFIR-RJ.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, autorizado a adotar as medidas necessárias para regulamentação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[3] “Art. 4º - O presente Decreto será regulamentado pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Parágrafo Único - A AGENERSA deverá considerar os reflexos da Tarifa Social para fins de reequilíbrio-econômico financeiro da concessão da CEDAE”.

[4] “PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 075/2020

Data: 02/09/2020

Destinatário: SECEX

Processo nº: SEI-220007/001150/2020

Assunto: Metodologia Tarifa Social dos Grêmios Recreativos Escola de Samba

1. Fundamentações:

Com o advento da regulação, pela AGENERSA, das atividades contratuais da CEDAE, há que se verificar a compatibilidade das instruções expressas no Decreto 11.445, de 17/08/15, notadamente em seu artigo 23, item IX, que transcrevemos:

“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

IX - Subsídios tarifários e não tarifários;

1.1. Idem para Artigo 29, item VIII, § 2º:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...)

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.”

1.2. O Decreto Estadual 47.208/2020, que regulamenta a Lei Estadual 7.810/2017, estabelece a obrigação da CEDAE em praticar tarifa social, conforme expresso no Artigo 1º, parágrafo 2º, transcritos abaixo:

Art. 1º - A Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE deverá faturar pela Tarifa Social os serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgotos prestados aos Grêmios Recreativos que funcionem como Escolas de Samba há mais de dez anos, contados da data da publicação do Decreto Estadual nº 47.208 de 10 de agosto de 2020, e que se encontrem devidamente registrados junto a Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro – LIESA;

(...)

§2º - A Tarifa Social somente será aplicada aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba que possuírem receita social anual de até 100 (cem) mil UFIR-RJ.

2. Das definições contábeis

As escolas de samba são reconhecidas como entidades do Terceiro Setor e, portanto, estão enquadradas na classificação de Organizações da Sociedade Civil, que compreende as ONGs (Organizações não governamentais), entidades filantrópicas, igrejas, universidades e colégios privados, terreiros de umbanda, etc.

(...)

A composição técnica do Decreto 47.208/2020 é suficiente para que a CEDAE comece a praticar a tarifação social prevista na Lei Estadual 7.810/2017. Entretanto, para maior detalhamento, esta CAPET sugere a edição de Instrução Normativa conforme disposto no anexo único (7783346);

3. Conclusão

3.1 - A composição técnica do Decreto 47.208/2020 é suficiente para que a CEDAE comece a praticar a tarifação social prevista na Lei Estadual 7.810/2017. Entretanto, para maior detalhamento, esta CAPET sugere a edição de Instrução Normativa conforme disposto no anexo único;

3.2 - Esta Câmara Técnica entende que os elementos expostos no anexo único (7783346) seguem fielmente os princípios elencados nos dispositivos legais e regimentais que guiam o tema;”

[5] INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81 DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROS, A APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 47.208, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem os incisos I, IV, XIV, XV e XVI do art. 4º da Lei Estadual nº. 4.556, de 06 de junho de 2005, tendo-se em vista o disposto no artigo 4º do Decreto nº 47.208, de 10 de agosto de 2020. Processo nº SEI- 220007/001150/2020. CONSIDERANDO:

- o dever de as entidades reguladoras editarem normas sobre subsídios, como definido na Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007;

- o disposto no Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015, que submete a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE) à fiscalização e regulação de suas atividades por parte da AGENERSA;

- os imperativos constitucionais de promoção da Cultura e do Desporto;

- que as atividades Culturais e Esportivas promovem integração social e o desenvolvimento da cidadania;

- as políticas públicas de relevante interesse social e que a correta administração dos subsídios se inscreve no âmbito das atividades de regulação de água e esgoto submetida a esta Agência Reguladora;

- a busca pela efetividade do princípio da solidariedade social, mediante a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda,

RESOLVE:

Art. 1º - Regularizar, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, os procedimentos de fiscalização e regulação da cobrança da Tarifa Social de que trata o Decreto nº 47.208, de 10 de agosto de 2020, na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Considera-se Tarifa Social, para os efeitos desta Instrução Normativa, o benefício, na forma de desconto, com base na tarifa domiciliar, conta mínima, constante do quadro tarifário da CEDAE, nas modalidades tarifa "A" e tarifa "B", na conta de água e esgoto.

Art. 2º - O benefício de que trata o parágrafo único do art. 1º desta norma, será concedido pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, às unidades consumidoras qualificadas como Grêmios Recreativos Escolas de Samba, adiante denominadas simplesmente Grêmios Recreativos ou beneficiário, desde que sua receita de origem social anual não ultrapasse (soma) o valor equivalente a 100.000 (cem mil) UFIR-RJ, atendidos, também, os seguintes requisitos:

I - estar em funcionamento há mais de 10 (dez) anos, contados retroativamente à data de 11 de agosto de 2020;

II - encontrar-se formalmente registrada na Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro - LIESA;

III - manter programas de contrapartida social voltados para a prática do desporto, atividade social e de cidadania, gratuitas, na forma de contra partida social.

Art. 3º - O interessado na obtenção do benefício de que trata esta norma deverá protocolizar pedido, na forma de requerimento, perante a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - CEDAE, instruído com os documentos comprobatórios das situações e requisitos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior, observado ainda o disposto no art. 4º desta norma.

Art. 4º - Para fins de apuração da receita social anual e respectivo limite, será tomado como data base o resultado da receita arrecadada no ano fiscal anterior ao da concessão do benefício.

§ 1º - As receitas de origem social a serem consideradas serão aquelas relativas ao pagamento de contribuições mensais dos sócios contribuintes efetivos;

§ 2º - A comprovação dar-se-á mediante a apresentação de demonstrativo analítico, devidamente assinado por profissional Contador e pelo Presidente do Grêmios Recreativos.

§ 3º - As Agremiações deverão renovar anualmente, as informações cadastrais apresentadas para a concessão do benefício, sob pena de exclusão;

§ 4º - As informações declaradas no demonstrativo referido no Artigo 4º, § 2º, deverão ser demonstrados através de "razão contábil" e são de inteira responsabilidade dos seus subscritores.

§ 5º - O beneficiário está obrigado a comunicar à CEDAE qualquer alteração referente a seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência.

Art. 5º - concessão do benefício referido no art. 1º desta Instrução Normativa estará sujeito à comprovação da regularidade documental do beneficiário perante a CEDAE.

§ 1º - Constatada a existência de débito em aberto em nome da unidade consumidora-beneficiária no cadastro da CEDAE, esta poderá, caso seja requerido, proceder à consolidação e parcelamento, dos débitos com todos os acréscimos moratórios legais, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - A critério da CEDAE, o parcelamento poderá ser concedido por mais de uma vez.

§ 3º - O controle da emissão de parcelas será feito diretamente pela CEDAE.

Art. 6º - A normatização a cargo da CEDAE deverá especificar os procedimentos a serem adotados no caso das hipóteses legais de perda do benefício da tarifa social, sendo que, quando ocorrer, a AGENERSA deverá ser comunicada no prazo de 15 (quinze) dias após notificação da AGREMIÇÃO:

Parágrafo Único A Concessão do benefício será imediatamente cancelada, independente de prévia notificação, nas seguintes situações:

I - inadimplimento por 3 (três) meses consecutivos, exceto quanto a situações específicas a critério da CEDAE;

II - descumprimento de condições técnicas para o enquadramento como beneficiário ou qualquer irregularidade da documentação;

III - desenvolvimento de atividades ilegais ou estranhas ao objeto descrito no Estatuto Social;

IV - perda de quaisquer das condições previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º - Fica a CEDAE obrigada a editar procedimento específico para realizar a adequação cadastral dos Grêmios Recreativos, para que estes passem a ser enquadrados como consumidores na faixa/categoria de Tarifa Social, em prazo não superior aos 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de 11 de agosto de 2020.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, a CEDAE deverá comunicar a AGENERSA, previamente, os procedimentos ou mudança dos critérios adotados no âmbito de sua competência normativa complementar para enquadramento das unidades consumidoras de que trata esta norma.

Art. 9º - A CEDAE deverá encaminhar à AGENERSA, anualmente, relatório consolidado com as informações pertinentes à concessão da tarifa social às AGREMIÇÕES, incluindo também, as informações tarifárias detalhadas por beneficiário;

Parágrafo Único No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de publicação da presente Instrução Normativa, a CEDAE deverá remeter a AGENERSA arquivo digital com a relação das unidades consumidoras beneficiadas com a tarifa social, acompanhada dos documentos comprobatórios do efetivo enquadramento;

Art. 10 - Os relatórios previstos nesta Instrução Normativa serão considerados na mensuração dos reflexos da tarifa social no equilíbrio econômico financeiro da CEDAE.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação".

[6] Ofício CEDAE ADPR-37 Nº 393/2020 - Processo SEI nº 22/0007/001956/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/11/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24387372** e o código CRC **78BC8288**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____ , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

CEDAE – Regulamentação pela AGENERSA da Lei Estadual nº 7.810/2017 e Decreto nº 47.208/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/001150/2020**, por unanimidade,

CONSIDERANDO:

- a promulgação do Decreto Estadual nº 47.208/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.810/2017, que trata da cobrança de Tarifa Social pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba - GRES;
- a edição da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, que regulamenta, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, a aplicação do Decreto nº 47.208/2020;
- que, até o presente momento, não houve a concessão do benefício tarifário aos GRES, ou seja, os efeitos do Decreto não alcançaram nenhuma agremiação que apoie programas de contrapartida social;

- as manifestações da CEDAE quanto a possíveis pluralidades de metodologias de faturamento, advindas da interpretação dos comandos da Instrução Normativa nº 81/2020 e as dificuldades observadas quando da implementação do Decreto e da norma regulatória;
- que não há necessidade de alteração no Decreto Estadual nº 47.208/2020 para sua efetiva aplicação, já que o referido Decreto já alcançaria as Concessionárias sucessoras da CEDAE;
- a Lei Nacional de Saneamento, Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, em seu Artigo 23, no qual dispõe sobre a concessão de benefício tarifário pelas Agências Reguladoras;
- a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- o cunho social da legislação, que visa fomentar o acesso à iniciação da prática esportiva gratuita, na forma de contrapartida social, e a divulgação do esporte-educação na formação das pessoas e caminho para o exercício pleno da cidadania;
- que a eficácia da aplicação do Decreto tende a alcançar inúmeras famílias que, atualmente, vivem em condição de pobreza, através dos programas sociais beneficiados pelo desconto tarifário;
- as crises econômicas e sociais que atingem toda a sociedade, agravadas pela pandemia do coronavírus;

DELIBERA:

Art. 1º. Determinar a edição de Instrução Normativa a fim de alterar o parágrafo único do Artigo 1º, passando a constar ‘§ 1º’ e para incluir o ‘§ 2º’ no mesmo Artigo da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

“Art. 1º - (...)

§ 1º - Considera-se Tarifa Social, para os efeitos desta Instrução Normativa, o benefício, na forma de desconto, com base na tarifa domiciliar, conta mínima, constante do quadro tarifário da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la, nas modalidades tarifa ‘A’ e tarifa ‘B’, na conta de água e esgoto.

§ 2º - O percentual de desconto, a ser aplicado em cada faixa tarifária, será estimado a partir do valor da tarifa social, instituída pelo Decreto 25.438/1999, em complemento da Progressividade Tarifária, considerando o valor para cada unidade de consumo dividido pelo volume mensal de água, estimado em 6 m³ por unidade”.

Art. 2º. Homologar os percentuais do benefício tarifário, na forma de desconto, a incidir nas Tarifas dos Grêmios Recreativos Escola de Samba - GRES, para fins de determinação da Tarifa Social GRES, conforme cálculos elaborados com base na metodologia ora aprovada, conforme quadro tarifário, atualizado pela CAPET, a seguir:

CONCESSIONÁRIA CEDAE					
QUADRO TARIFÁRIO - TARIFA SOCIAL - ESCOLA DE SAMBA					
CONFORME DECRETO Nº 47.208 DE 10 DE AGOSTO DE 2020					
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.317/2021					
9,8649% INCIDÊNCIA 01/11/2021					
CATEGORIA TARIFÁRIA	VOLUME (M ³) FAIXAS	INDICES MULTIPLICADORES		VALOR DA TARIFA SOCIAL POR FAIXA	
TARIFA 2 E 3 - ÁREA A					
DOMICILIAR	ATÉ 15	1,00	R\$ 3,37667	R\$	3,37667
	DE 16 ATÉ 30	2,20	R\$ 3,37667	R\$	7,42867
	DE 31 ATÉ 45	3,00	R\$ 3,37667	R\$	10,13000
	DE 46 ATÉ 60	6,00	R\$ 3,37667	R\$	20,26000
	ACIMA DE 60	8,00	R\$ 3,37667	R\$	27,01333
VALOR TARIFA - CATEGORIA - DOMICILIAR ATÉ 15m³					
5,004594 - 32,53% = 3,37667					
TARIFA 2 E 3 - ÁREA B					
DOMICILIAR	ATÉ 15	1,00	R\$ 3,37667	R\$	3,37667
	DE 16 ATÉ 30	2,20	R\$ 3,37667	R\$	7,42867
	DE 31 ATÉ 45	3,00	R\$ 3,37667	R\$	10,13000
	DE 46 ATÉ 60	6,00	R\$ 3,37667	R\$	20,26000
	ACIMA DE 60	8,00	R\$ 3,37667	R\$	27,01333
VALOR TARIFA - CATEGORIA - DOMICILIAR ATÉ 15m³					
4,389986 - 23,08% = 3,37667					

Art. 3º. Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, sem prejuízo dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, comprove, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sua adequação quanto ao disposto no Artigo 7º e no parágrafo único do Artigo 9º da referida normativa.

Art. 4º. Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, presente, durante o período de 01 (hum) ano, a contar da publicação da presente Deliberação, Relatórios Trimestrais contendo lista dos GRES que solicitaram o benefício da Tarifa Social junto à empresa e sua motivação para o aceite ou negativa do pedido. No caso de concessão do benefício, informar, no mínimo, quais GRES estão sendo beneficiados, a área de incidência da tarifa ('A' ou 'B'), os volumes mensais consumidos e os respectivos valores faturados, a fim de se avaliar o efetivo cumprimento do Decreto e a obtenção de dados para reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 5º. Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, efetue a inclusão, nos balancetes mensais, na classe de Receitas, da rubrica "Tarifa Social".

Art. 6º. Determinar que possíveis recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, decorrentes da aplicação da Tarifa Social aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba, sejam realizadas na próxima Revisão Quinquenal da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a

sucedê-la.

Art. 7º. Determinar que a Secex envie Ofício à LIESA, informando acerca do inteiro teor da presente Decisão, bem como solicite, no bojo do Ofício, que a Liga Independente informe às Escolas de Samba sobre a possibilidade de concessão do benefício tarifário.

Art. 8º. Determinar que a Secex envie Ofício ao Poder Concedente, informando acerca do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 9º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

(Voto manifestado na Sessão Regulatória de 28 de outubro de 2021)

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 10/12/2021, às 12:09, conforme horário oficial de



Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 13/12/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 14/12/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 14/12/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 15/12/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26078646** e o código CRC **F45BA943**.

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2362188

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4337
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007721 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.097/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa à CEDAE, no valor correspondente a 0,0002% (dois décimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à prática da infração (03/10/2018), pelo descumprimento do parágrafo primeiro do Artigo 6º e do Artigo 31, ambos da Lei 8.987/95 c/c o Artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015 e o Artigo 15, inciso II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016;

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail);

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362189

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4338
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

SOLICITAÇÃO DE APOIO E ENCAMINHAMENTO DE DOSSIE, PELA VIVA COSME VELHO, SOBRE PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO DE PARTE DA ZONA SUL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - ESTAÇÃO ELEVATÓRIA PARAFUSO/INTERCEPTOR OCEÂNICO, NO POSTO 5 DE COPACABANA, COM REFLEXOS NA POLUIÇÃO DA BAÍA DE GUANABARA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000274/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à CEDAE, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço, bem como que a Concessionária esclareceu, de forma satisfatória, as sugestões apresentadas pela Fundação Rio-Águas.

Art. 2º - Encaminhar ofício às entidades interessadas no presente informando a conclusão do feito.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362190

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4339
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

CEDAE - REGULAMENTAÇÃO PELA AGENERSA DA LEI ESTADUAL Nº 7.810/2017 E DECRETO Nº 47.208/2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001150/2020, por unanimidade,

CONSIDERANDO:

- a promulgação do Decreto Estadual nº 47.208/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 7.810/2017, que trata da cobrança de Tarifa Social pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba - GRES;
- a edição da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, que regulamenta, no âmbito da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro, a aplicação do Decreto nº 47.208/2020;
- que, até o presente momento, não houve a concessão do benefício tarifário aos GRES, ou seja, os efeitos do Decreto não alcançaram nenhuma agremiação que apoie programas de contrapartida social;
- as manifestações da CEDAE quanto a possíveis pluralidades de metodologias de faturamento, advindas da interpretação dos comandos da Instrução Normativa nº 81/2020 e as dificuldades observadas quando da implementação do Decreto e da norma regulatória;
- que não há necessidade de alteração no Decreto Estadual nº 47.208/2020 para sua efetiva aplicação, já que o referido Decreto já alcançaria as Concessionárias sucessoras da CEDAE;
- a Lei Nacional de Saneamento, Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, em seu Artigo 23, no qual dispõe sobre a concessão de benefício tarifário pelas Agências Reguladoras;
- a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- o cunho social da legislação, que visa fomentar o acesso à iniciação da prática esportiva gratuita, na forma de contrapartida social, e a divulgação do esporte-educação na formação das pessoas e caminho para o exercício pleno da cidadania;
- que a eficácia da aplicação do Decreto tende a alcançar inúmeras famílias que, atualmente, vivem em condição de pobreza, através dos programas sociais beneficiados pelo desconto tarifário;
- as crises econômicas e sociais que atingem toda a sociedade, agravadas pela pandemia do coronavírus;

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar a edição de Instrução Normativa a fim de alterar o parágrafo único do Artigo 1º, passando a constar '§ 1º e para incluir o § 2º no mesmo Artigo da Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, passando a constar nova redação, nos seguintes termos:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Considera-se Tarifa Social, para os efeitos desta Instrução Normativa, o benefício, na forma de desconto, com base na tarifa domiciliar, conta mínima, constante do quadro tarifário da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la, nas modalidades tarifa 'A' e tarifa 'B', na conta de água e esgoto.

§ 2º - O percentual de desconto, a ser aplicado em cada faixa tarifária, será estimado a partir do valor da tarifa social, instituída pelo Decreto 25.438/1999, em complemento da Progressividade Tarifária, considerando o valor para cada unidade de consumo dividido pelo volume mensal de água, estimado em 6 m³ por unidade".

Art. 2º - Homologar os percentuais do benefício tarifário, na forma de desconto, a incidir nas Tarifas dos Grêmios Recreativos Escola de Samba - GRES, para fins de determinação da Tarifa Social GRES, conforme cálculos elaborados com base na metodologia ora aprovada, conforme quadro tarifário, atualizado pela CAPET, a seguir:

Art. 3º - Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, sem prejuízo dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa AGENERSA nº 81/2020, comprove, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sua adequação quanto ao disposto no Artigo 7º e no parágrafo único do Artigo 9º da referida normativa.

Art. 4º - Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, apresente, durante o período de 01 (hum) ano, a contar da publicação da presente Deliberação, Relatórios Trimestrais contendo lista dos GRES que solicitaram o benefício da Tarifa Social junto à empresa e sua motivação para o aceite ou negativa do pedido. No caso de concessão do benefício, informar, no mínimo, quais GRES estão sendo beneficiados, a área de incidência da tarifa ('A' ou 'B'), os volumes mensais consumidos e os respectivos valores faturados, a fim de se avaliar o efetivo cumprimento do Decreto e a obtenção de dados para reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 5º - Determinar que a CEDAE e/ou as Concessionárias que vierem a sucedê-la, efetue a inclusão, nos balancetes mensais, na classe de Receitas, da rubrica "Tarifa Social".

Art. 6º - Determinar que possíveis recomposições do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, decorrentes da aplicação da Tarifa Social aos Grêmios Recreativos Escolas de Samba, sejam realizadas na próxima Revisão Quinquenal da CEDAE e/ou das Concessionárias que vierem a sucedê-la.

Art. 7º - Determinar que a Secex envie Ofício à LIESA, informando acerca do inteiro teor da presente Decisão, bem como solicite, no bojo do Ofício, que a Liga Independente informe às Escolas de Samba sobre a possibilidade de concessão do benefício tarifário.

Art. 8º - Determinar que a Secex envie Ofício ao Poder Concedente, informando acerca do inteiro teor da presente Decisão.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

(Voto manifestado na Sessão Regulatória de 28 de outubro de 2021)

Id: 2362191

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4440
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

INQUÉRITO CIVIL P.JDC Nº 227/2020 - CEDAE. SUPUSTA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA NA RUA ARTUR SANTOS, Nº 594, BAIRRO DE CAMPO GRANDE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001294/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (14/01/2020), pela violação do art. 3º da Lei nº 12.527/2011^[14], dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95^[15] e do art. 2º do Decreto nº 45.344/2015^[16].

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar a expedição de ofício 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362192

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4441
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

CEDAE - OFÍCIO CEDAE DPR N.º 204/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003233/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação do valor de R\$ 1,87 (um real e oitenta e sete centavos), como remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à CEDAE pelas Concessionárias detentoras dos blocos.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362193

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4442
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

CONCESSIONÁRIA CEG - FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE OBRA E INSTALAÇÕES DA CEG PARA O ANO DE 2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.182/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG comprovou, perante a AGENERSA, os investimentos físicos e financeiros realizados no ano de 2018.

Art. 2º - Considerar que as metas econômico-financeiras dos investimentos aprovados para o ano de 2018, conforme Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.303/2017, foram cumpridas pela Concessionária CEG.

Art. 3º - Determinar que o presente processo seja remetido para a IV Revisão Quinquenal da Concessionária CEG, que se encontra em fase de Embargos nesta AGENERSA.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362194

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

OCORRÊNCIA Nº 2020009507 - COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DO "PLANO DE ASSISTÊNCIA A GÁS", NUNCA CONTRATADOS PELO CLIENTE - POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.849/2019, QUE VEDA A COBRANÇA DE "SERVIÇOS TERCEIROS" NAS FATURAS DAS CONCESSIONÁRIAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000959/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (01/08/2019), pela violação da Cláusula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão, do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019, e do art. 39, III, do CDC.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar instauração de processo regulatório para averiguar o devido cumprimento do art. 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.795/2019 e do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.849/2019 pelas concessionárias CEG e CEG-RIO, considerando a cobrança indevida do "Plano de Assistência de Gás" no presente caso, a fim de averiguar se o serviço vem sendo indevidamente cobrado também a outros clientes.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362196

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

CONSULTA DA CEG E DA CEG-RIO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DOS USUÁRIOS, DEVIDO AOS IMPACTOS DA PANDEMIA NAS FAMÍLIAS E EMPRESAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001322/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento da presente consulta, por não haver óbice no parcelamento dos créditos dos usuários pela Concessionária, e não cabendo a esta agência obstaculizar tal iniciativa.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362197

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021**

IRREGULARIDADES EM OBRAS DA CEG VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-028/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001346/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG-RIO a penalidade de advertência quanto às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-028/20 e Termo de Notificação TN-008/20, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva e à CAENE que promovam o levantamento de casos similares, para análise e orientação deste Conselho Diretor.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2362198